



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governo do Estado de São Paulo

Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

DGR Assessoria Técnica

## Contrato

CONTRATO Nº 0521/ARTESP/2023

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2022

CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE RODOANEL NORTE

SÃO PAULO – SP

## CONTEÚDO

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS..... 9**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES..... 9**

**CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO..... 9**

**CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO 11**

**CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS E APÊNDICES..... 11**

**CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA..... 12**

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO..... 13**

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO..... 17**

|                                                                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO.....</u>                                                                                                | <u>17</u> |
| <u>CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA E DAS TARIFAS COBRADAS POR MEIO DO SISTEMA FREE FLOW.....</u>                                       | <u>17</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE DA TARIFA QUILOMÉTRICA, DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO APORTE PÚBLICO.....</u>                            | <u>18</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO E DA GARANTIA SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.....</u>                                 | <u>18</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO APORTE PÚBLICO.....</u>                                                                                     | <u>22</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS.....</u>                                                                              | <u>24</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.....</u>                                                                            | <u>29</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REGRAMENTO GERAL DE DESOCUPAÇÃO.....</u>                                                                     | <u>32</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS, PROJETOS DE ENGENHARIA E INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO.....</u>               | <u>33</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO.....</u>                                     | <u>34</u> |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS</u> | <u>35</u> |
| <u>CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....</u>                                       |           |
| <u>CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....</u>                                                       | <u>37</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP E DO PODER CONCEDENTE.....</u>                                            | <u>48</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS</u>                                                           | <u>53</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALOCAÇÃO DE RISCOS.....</u>                                                                                  | <u>57</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....</u>                                          | <u>68</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....</u>           | <u>69</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</u>                                                   | <u>73</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....</u>                      | <u>78</u> |
| <u>CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO.....</u>                                                                                          | <u>79</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO.....</u>                                                                        | <u>79</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO</u>                                                                      | <u>86</u> |
| <u>CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA.....</u>                                                                                                  | <u>86</u> |
| <u>CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE.....</u>                                                                           | <u>86</u> |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA</u>                                                                  | <u>93</u> |

|                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO.....</u>                             | <u>95</u>  |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....</u>                    | <u>97</u>  |
| <u>CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS.....</u>                                   | <u>97</u>  |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS REGRAS GERAIS.....</u>                             | <u>97</u>  |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS SEGUROS.....</u>                                     | <u>98</u>  |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA</u>                         |            |
| <u>CONCESSIONÁRIA.....</u>                                                              | <u>102</u> |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS</u>                         |            |
| <u>FINANCIADORES.....</u>                                                               | <u>108</u> |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNCIONAMENTO DA CONTA RESERVA</u>                    |            |
| <u>.....</u>                                                                            | <u>112</u> |
| <u>CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO.....</u>                                                 | <u>112</u> |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO.....</u>                  | <u>112</u> |
| <u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP</u>                   |            |
| <u>.....</u>                                                                            | <u>112</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À</u> |            |
| <u>ARTESP.....</u>                                                                      | <u>116</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES.....</u>                            | <u>119</u> |
| <u>CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO.....</u>                                                 | <u>120</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO.....</u>                                 | <u>120</u> |
| <u>CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO.....</u>                                          | <u>122</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO</u>              |            |
| <u>PATROCINADA.....</u>                                                                 | <u>122</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL</u>                       |            |
| <u>.....</u>                                                                            | <u>124</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO.....</u>              | <u>125</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ENCAMPAÇÃO.....</u>                                    | <u>128</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CADUCIDADE.....</u>                                   | <u>129</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – RESCISÃO.....</u>                                     | <u>132</u> |
| <u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ANULAÇÃO.....</u>                                       | <u>133</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA</u>                               |            |
| <u>CONCESSIONÁRIA.....</u>                                                              | <u>134</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR.....</u>         | <u>134</u> |
| <u>CAPÍTULO X – DA REVERSÃO.....</u>                                                    | <u>136</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DE ATIVOS.....</u>                      | <u>136</u> |

|                                                                            |            |
|----------------------------------------------------------------------------|------------|
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO.....</u>            | <u>137</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO.....</u>                   | <u>138</u> |
| <u>CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.....</u>                       | <u>139</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA</u> | <u>139</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA ARBITRAGEM.....</u>                   | <u>141</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FORO.....</u>                           | <u>143</u> |
| <u>CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</u>                             | <u>144</u> |
| <u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</u>             | <u>144</u> |

## **CONTRATO DE CONCESSÃO**

Este CONTRATO tem por finalidade reger a relação de delegação, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos e com a interveniência da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, dos serviços públicos de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração da malha rodoviária composta pelo SISTEMA RODOVIÁRIO descrito no ANEXO 02, denominado, para os fins desta CONCESSÃO PATROCINADA, de LOTE RODOANEL NORTE, e é celebrado em 09 de agosto de 2023, entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **CONTRATANTE**:

o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Secretaria de Parcerias em Investimentos, inscrita no CNPJ nº 96.480.850/0001-03, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, CEP.: 04542-906, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Secretário, Sr. Rafael Antonio Cren Benini, portador do RG nº 25.243.050-5 e CPF nº 223.011.918-42.

De outro lado, na qualidade de **CONCESSIONÁRIA** ou **CONTRATADA**:

**CONCESSIONÁRIA RODOANEL NORTE – SPE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.399.553/0001-37, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 1º andar, Conjunto 11, Sala 2 (parte) – Itaim Bibi – CEP.: 04538-133, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Brendon Azevedo Ramos, portador do RG nº 20.530.926-3 DETRAN/RJ e CPF nº 116.532.387-71 e por seu Diretor, Sr. Rodrigo Pires Mattos, portador do RG nº 10986485-0 e CPF nº 120.621.917-31.

Com a interveniência-anuência da:

### **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO**

**ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, CEP.: 01451-011 - São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. Milton Roberto Persoli, portador do RG nº 9.557.801-8 e CPF nº 043.058.288-98, doravante denominada simplesmente ARTESP;

e do:

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**, autarquia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, inscrita no CNPJ sob o nº 43.052.497/0001-02, com sede na Avenida do Estado, nº 777, Ponte Pequena, CEP.: 01107-901, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. Sergio Henrique Codelo Nascimento, portador do RG nº 018.458.733-5 e CPF nº 981.034.157-15, doravante denominado simplesmente DER;

E na qualidade de **INTERVENIENTE GARANTIDORA**:

**COMPANHIA PAULISTA DE PARCELIAS – CPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.995.362/0001-46, com sede na Rua Iaiá nº 126, Itaim Bibi, CEP.: 04542-906, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Edgard Benozatti Neto, brasileiro, solteiro, internacionalista, portador do RG nº 46.006.423-X, inscrito no CPF/ME sob o nº 391.577.888-55 e por seu Diretor de Assuntos Corporativos, Sr. Augusto

## **CONSIDERANDO QUE:**

A) Desde a criação do Programa Estadual de Desestatização, em 1996, e a partir da concessão de lotes da malha rodoviária paulista desde 1998, o Estado de São Paulo tem desenvolvido estudos e adquirido experiência que o levaram a decidir pela viabilidade, especialmente sob os aspectos técnico, financeiro e administrativo, da continuidade do processo de delegação à iniciativa privada das atividades de exploração, operação, conservação e manutenção da malha rodoviária paulista;

B) Esses estudos e experiência, aliados às circunstâncias econômicas atuais, apontam para a concessão como o modelo de delegação mais adequado para que o Estado assegure a prestação dos serviços públicos, concentrando esforços e recursos no cumprimento das funções próprias do Estado;

C) O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, criado pela da [Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996](#) e o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, autorizaram a estruturação e consolidação de uma nova modelagem de concessão de serviços públicos do trecho rodoviário LOTE RODOANEL NORTE, contemplando a realização das obras necessárias para conclusão do trecho, no âmbito da 18ª Reunião Conjunta Ordinária do CDPED e do CGPPP, ocorrida em 10 de dezembro de 2020, aprovando seu desenvolvimento e, após novos aprofundamentos, anuíram com a divulgação para a sociedade por meio de Audiências Públicas e Consulta Pública, conforme deliberado e anuído na 21ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 257ª Reunião Ordinária do CDPED e à 104ª Reunião Ordinária do CGPPP, ocorrida em 30 de abril de 2021;

D) A Plataforma Digital de Parcerias foi alimentada com as principais informações da modelagem, sendo sucedida pelas demais etapas de modelagem, o que foi formalizado por meio do Protocolo nº 10007/2019;

E) A proposta de CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços públicos de exploração da rodovia e infraestrutura de transportes do novo lote da malha rodoviária paulista foi autorizada por meio do Decreto nº 66.445, de 21 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 22 de janeiro de 2022 que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO 01, bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços públicos objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;

F) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada no dia 28 de maio de 2021, em ambiente virtual, previamente comunicada por publicação no DOE/SP, edição de 14 de maio de 2021, além da divulgação no sítio eletrônico [www.artesp.sp.gov.br](http://www.artesp.sp.gov.br) e em jornais de grande circulação;

G) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e ANEXOS, foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, com aviso publicado no DOE/SP, na edição nº 28 de maio de 2021 (Executivo I, página 42), bem como nos jornais Folha de São Paulo, Jornal da Cidade e Folha Metropolitana, nas respectivas edições de 28 de maio de 2021, 29 de maio de 2021 e 28 de maio de 2021. Os documentos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico [www.artesp.sp.gov.br](http://www.artesp.sp.gov.br), durante o período de 28 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas.

H) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de AUDIÊNCIA PÚBLICA e CONSULTA PÚBLICA, os ajustes necessários foram realizados, sendo os documentos finais

aprovados pela ARTESP, conforme Ata da 55ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 27 de janeiro de 2022 e Ata da 95ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 12 de agosto de 2022. O CGPPP também deliberou pela aprovação do projeto, conforme Ata da 28ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 264ª Reunião Ordinária do CDPED e à 111ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial de 28 de dezembro de 2021 e conforme Ata da 33ª Reunião Conjunta Ordinária do CDPED e do CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2022;

I) Motivada nas decisões retro mencionadas, a ARTESP, no exercício das competências outorgadas pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, bem como no Decreto nº 66.445, de 21 de janeiro de 2022, realizou regular LICITAÇÃO na modalidade de CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no DOE/SP de 07

de junho de 2023 e seu objeto adjudicado à VIA APPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA., inscrita no CNPJ nº 49.750.515/0001-06, por ato publicado no DOE/SP, edição de 07 de junho de 2023; e

J) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA constituiu uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE e atendeu, devida e tempestivamente, às demais obrigações necessárias, especialmente aquelas previstas no item 16.5 do EDITAL DE LICITAÇÃO.

K) Foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados previstos no ANEXO 20, podendo ser utilizados tanto no plural, quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO**

2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

- i. As definições deste CONTRATO, expressas no ANEXO 20, têm os significados atribuídos naquele ANEXO, seja no plural ou no singular;
- ii. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

- iii. Os pronomes de ambos os gêneros deverão ser compreendidos como abrangendo, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- iv. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO PATROCINADA deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- v. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- vi. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- vii. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO deverão ser compreendidos como considerando dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;
- viii. Os prazos contados em meses sempre acompanharão os meses-calendário, salvo previsão expressa em contrário, observadas as seguintes regras:
- a. caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique até o dia 10 (dez), inclusive, do mês em questão, considerar-se-á que o primeiro mês do
- respectivo prazo estará completo até o final do mês-calendário em questão.
- b. caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique a partir do dia 11 (onze), inclusive, do mês em questão até o último dia do referido mês-calendário, o marco inicial do prazo em questão será contado do primeiro dia do mês imediatamente subsequente.
- ix. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS ou APÊNDICES, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula;
- x. A menção, neste CONTRATO, nos ANEXOS ou nos APÊNDICES, ao termo ANEXOS, deve ser compreendida como se referindo, sem qualquer distinção, ao conjunto de ANEXOS e de APÊNDICES; e
- xi. Os títulos das cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS têm por objetivo facilitar a organização e conteúdo e não devem ser usados, de forma isolada, na aplicação ou interpretação das regras atinentes à CONCESSÃO PATROCINADA.

2.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:

- i. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, salvo sobre o disposto no ANEXO 08, caso assinado, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO;
- ii. Considerar-se-á, em segundo lugar, a redação dos ANEXOS, sendo que, em caso de divergências entre estes, prevalecerão os ANEXOS indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

|          |
|----------|
| ANEXO 18 |
| ANEXO 2  |
| ANEXO 21 |
| ANEXO 3  |
| ANEXO 5  |
| ANEXO 7  |

|          |
|----------|
| ANEXO 6  |
| ANEXO 12 |

- iii. Considerar-se-á, em terceiro lugar, a redação dos APÊNDICES, sendo que em caso de divergências entre estes, prevalecerão os APÊNDICES indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

|            |
|------------|
| APÊNDICE B |
| APÊNDICE C |
| APÊNDICE D |
| APÊNDICE E |
| APÊNDICE H |

2.3. A inteligência das disposições contratuais deve:

- i. guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;
- ii. priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
- iii. observar a alocação inicial de riscos do CONTRATO;
- iv. valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
- v. considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas; e
- vi. privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

### CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela Lei Estadual nº 11.688/2004, pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Estadual nº 7.832/1992 e pela Lei Federal nº 8.987/1995. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Estadual nº 6.544/1989, a Lei Estadual nº 9.361/96, e a Lei Estadual nº 10.177/1998, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada da ARTESP.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se março de 2022 como data base para os valores expressos neste CONTRATO, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.

### CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS E APÊNDICES

4.1. São ANEXOS os seguintes documentos:

|                |                                                    |
|----------------|----------------------------------------------------|
| <b>Anexo 1</b> | Regulamento da Concessão                           |
| <b>Anexo 2</b> | Sistema Rodoviário                                 |
| <b>Anexo 3</b> | Indicadores de Desempenho nos serviços prestados   |
| <b>Anexo 4</b> | Estrutura Tarifária                                |
| <b>Anexo 5</b> | Serviços Correspondentes às Funções Operacionais   |
| <b>Anexo 6</b> | Serviços Correspondentes às Funções de Conservação |
| <b>Anexo 7</b> | Serviços Correspondentes às Funções de Ampliação   |
| <b>Anexo 8</b> | Diretrizes para o Acordo Tripartite                |



|                 |                                                                                                                  |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Anexo 9</b>  | Termos de Transferência Assinados                                                                                |
| <b>Anexo 10</b> | Condições de Devolução                                                                                           |
| <b>Anexo 11</b> | Penalidades                                                                                                      |
| <b>Anexo 12</b> | Projetos de Engenharia referentes ao Sistema Rodoviário                                                          |
| <b>Anexo 13</b> | Cronograma de Integralização do Capital Social                                                                   |
| <b>Anexo 14</b> | PLANOS DE INVESTIMENTOS <i>(PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS a ser entregue pela Concessionária)</i>              |
| <b>Anexo 15</b> | PLANO DE SEGUROS e Apólices de Seguro <i>(entregues pela Concessionária e devidamente aprovados pela ARTESP)</i> |
| <b>Anexo 16</b> | Garantia de Execução <i>(entregue pela Concessionária e devidamente aprovada pela ARTESP)</i>                    |
| <b>Anexo 17</b> | Documentos da SPE                                                                                                |
| <b>Anexo 18</b> | Condições da Transição                                                                                           |
| <b>Anexo 19</b> | Fluxo de desembolso do Aporte Público                                                                            |
| <b>Anexo 20</b> | Glossário                                                                                                        |
| <b>Anexo 21</b> | Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE)                                                                   |
| <b>Anexo 22</b> | Modelos de Documentos                                                                                            |
| <b>Anexo 23</b> | Das condições técnicas compatíveis com os Investimentos Iniciais e necessárias à assinatura do Contrato          |
| <b>Anexo 24</b> | Relatório de Passivos Identificados no Sistema Rodoviário                                                        |
| <b>Anexo 25</b> | Manual de Procedimentos da B3                                                                                    |
| <b>Anexo 26</b> | Mecanismo de Pagamento da Contraprestação Pecuniária                                                             |

4.2. São APÊNDICES os seguintes documentos que, para todos os fins deste CONTRATO, terão o mesmo tratamento dispensado aos ANEXOS:

|          |                                                                                                  |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>A</b> | Retográfico                                                                                      |
| <b>B</b> | Passivos Ambientais                                                                              |
| <b>C</b> | Fichas Relativas aos Indicadores de Desempenho                                                   |
| <b>D</b> | Contrato de Administração de Contas                                                              |
| <b>E</b> | Funcionamento das Contas da Concessão                                                            |
| <b>F</b> | Sistemas Digitais                                                                                |
| <b>G</b> | Procedimento para a Apresentação, Revisão e Aprovação de Projetos, Início e Recebimento de Obras |
| <b>H</b> | Níveis de Serviço                                                                                |

## CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO PATROCINADA

### CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA

- 5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO PATROCINADA dos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos das disposições deste CONTRATO e dos ANEXOS, além da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 5.2. O SISTEMA RODOVIÁRIO é composto pela especificação da rodovia detalhada no ANEXO 02, além dos demais investimentos e trechos que sejam eventualmente incorporados e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme ANEXO 06.
- 5.3. Esta CONCESSÃO PATROCINADA pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO, observado o perfeito atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e níveis de serviço, que satisfizerem às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das TARIFAS e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.4. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber remuneração pela exploração do serviço público concedido, mediante cobrança de TARIFAS DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO 04, além do APORTE PÚBLICO e da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA pagos pelo PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA**

### **DO CONTRATO**

- 6.1. O CONTRATO terá sua eficácia a partir da publicação no DOE/SP e terá como prazo de vigência o período correspondente a 31 (trinta e um) anos, contados a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
- 6.2. As PARTES deverão, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do CONTRATO, assinar o TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, dando início ao PERÍODO DE PRÉ- CONSTRUÇÃO, que terá duração de até 12 (doze) meses.
- 6.2.1. As condições de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL estão previstas no ANEXO 18.
- 6.2.2. O PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO compreende as seguintes atividades, nos termos do ANEXO 18:
- i. Elaboração e entrega dos RELATÓRIOS DE VISTORIA, do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL pela CONCESSIONÁRIA;
  - ii. Transferência das LICENÇAS DE INSTALAÇÃO das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO vigentes, de titularidade do DER, à CONCESSIONÁRIA, conforme modelo disponível no ANEXO 22;
  - iii. Efetivação das ações de desocupação de áreas ocupadas do SISTEMA RODOVIÁRIO, necessárias à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO,
- observado o regramento disposto na Cláusula Décima Quinta e no ANEXO 18;
- iv. Remoção de objetos, equipamentos, insumos e/ou peças que tenham sido anteriormente utilizadas e que não compõem o rol de BENS REVERSÍVEIS, mas que permaneçam na área em que será implantado o SISTEMA RODOVIÁRIO;
  - v. Implementação e operação do Sistema de Gestão Ambiental e Social, conforme disciplinado no ANEXO 06.
- 6.2.2.1. As atividades compreendidas na Cláusula [6.2.2](#) acima deverão estar finalizadas até o prazo previsto para o término do PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, e são condições para a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO.
- 6.2.2.2. O prazo para conclusão do PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, mediante solicitação tecnicamente justificada a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA e decisão fundamentada da ARTESP.

6.2.2.2.1. Caso a prorrogação tenha sido causada por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, ou em razão de risco a ela atribuído, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades pertinentes, conforme disciplinado no ANEXO 11.

6.2.2.2.2. A prorrogação do prazo não ensejará a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, caso a necessidade de prorrogação tenha sido causada por ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, ou seja decorrente de materialização de risco imputado ao PODER CONCEDENTE, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de comprovados impactos econômico-financeiros, apurados na forma da Cláusula Vigésima Terceira e seguintes.

6.2.2.3. Caso o PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO seja concluído antes do prazo indicado na Cláusula [6.2](#), a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO para dar início ao PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, nos termos do ANEXO 18.

6.2.2.3.1. A ARTESP não poderá negar a assinatura antecipada do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO, desde que todas as atividades compreendidas no PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO tenham sido concluídas satisfatoriamente, por meio de certificação da ARTESP.

6.2.3. A O PERÍODO DE CONSTRUÇÃO inicia-se com a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO e terá duração de até 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo a execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

6.2.3.1. O prazo para conclusão do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA e decisão fundamentada da ARTESP, em virtude de alterações no escopo das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO devidamente previstas no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, que inviabilizem a conclusão das referidas obras no prazo previsto no item [6.2.3](#).

6.2.3.1.1. A prorrogação do prazo nos termos da Cláusula [6.2.3.1](#) acima deverá ser solicitada previamente ao início do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, constituirá EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, e o respectivo reequilíbrio observará o regramento previsto na Cláusula Vigésima Quinta do CONTRATO, sendo certo que, neste caso, a CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer penalidades por atrasos em relação ao prazo originalmente estabelecido para a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

6.2.3.2. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer a prorrogação do prazo de conclusão do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO em virtude de atraso provocado por ação ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, ou decorrente de materialização de risco imputado ao PODER CONCEDENTE, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de comprovados impactos econômico-financeiros, apurados na forma da Cláusula Vigésima Terceira e seguintes e observado o previsto no nos itens 1.2.2.1 e 1.2.2.2 do ANEXO 26.

6.2.3.2.1. Na hipótese da prorrogação indicada na Cláusula [6.2.3.2](#), a CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer penalidades por atrasos em relação ao prazo originalmente estabelecido para a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

6.2.3.3. Em caso de antecipação do início do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, o prazo remanescente e não utilizado do PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO será adicionado ao PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, mantendo-se o termo final de vigência do CONTRATO, previsto na Cláusula [6.1](#).

6.2.3.4. O PERÍODO DE CONSTRUÇÃO se encerra com a autorização da ARTESP para OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos da Cláusula [17.2](#) e do ANEXO 04.

6.2.3.5. A OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL do SISTEMA RODOVIÁRIO, caso autorizada pela ARTESP, não acarretará o fim do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO.

6.3. O prazo previsto na Cláusula [6.1](#) poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, observadas as limitações legais aplicáveis:

i. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

- ii. para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019;
- iii. para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e nos ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada da concessão, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e observado o disposto na Cláusula [27.2](#).

6.3.1. A aplicação do inciso [iii](#) da Cláusula [6.3](#) não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO PATROCINADA como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do PODER CONCEDENTE, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.

6.3.2. Eventual prorrogação do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante celebração de Termo Aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

6.4. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL até a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e o apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e outras atividades especificadas neste CONTRATO, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO.

6.5. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de qualquer das PARTES, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:

- i. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira;
- ii. Verificação, até o 24º (vigésimo quarto) mês contado do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da CONCESSÃO PATROCINADA;
- iii. Na hipótese de os custos atrelados à conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, conforme previsto no item 7.3 do ANEXO 18, superarem em R\$ 838.586.264,00 (oitocentos e trinta e oito milhões quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais) ou mais, a precificação que consta no ANEXO 21;
- iv. Na hipótese de o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO não vir a ser assinado em até 180 (cento e oitenta) do recebimento do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18, salvo se em decorrência de omissão da CONCESSIONÁRIA;

6.5.1. A hipótese prevista no inciso [ii](#) da Cláusula [6.5](#) não será aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.

6.5.2. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente pela CONCESSIONÁRIA na hipótese de (i) o PODER CONCEDENTE não realizar a recomposição integral da garantia da CPP, nos termos da cláusula 11.4, dentro do prazo de 9 (nove) meses, a

contar do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Cláusula [11.11](#), ou (ii) não assinatura do CONTRATO DE PENHOR no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula [11.3](#).

6.5.3. Sem prejuízo ao regramento disposto na Cláusula Quadragésima Quinta, nas hipóteses da Cláusula [6.5](#), incisos [iii](#) e [iv](#) acima, a CONCESSIONÁRIA fará jus a indenização por quaisquer investimentos que tenha realizado no PERÍODO PRÉ- CONSTRUÇÃO, incluindo aqueles relacionados à antecipação das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, obras para remediação de processo de deterioração ou risco à segurança identificados, custos com a elaboração e certificação do PROJETO EXECUTIVO, levantamentos, dentre outros.

6.5.4. Em qualquer hipótese prevista na Cláusula [6.5](#) as PARTES e a ARTESP poderão buscar consenso previamente à solicitação de extinção antecipada do CONTRATO.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 3.354.345.056,46 (três bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e quarenta e cinco mil cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), na data base de março/2022.

7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é uma estimativa meramente referencial, não podendo ser invocado, por qualquer das PARTES ou pela ARTESP, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO**

8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA, pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, pelo APORTE PÚBLICO e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO, no ANEXO 04, no ANEXO 19 e no ANEXO 26.

8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção da RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA, da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, do APORTE PÚBLICO e das RECEITAS ACESSÓRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO PATROCINADA.

## **CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA E DAS TARIFAS COBRADAS POR MEIO DO SISTEMA FREE FLOW**

9.1. As TARIFAS DE PEDÁGIO poderão ser cobradas dos USUÁRIOS, conforme os termos do ANEXO 04, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os equipamentos, sistemas e sensores necessários para o funcionamento do SISTEMA FREE FLOW.

9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as especificações apresentadas no ANEXO 04, inclusive com relação ao procedimento e ao prazo para entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA dos PÓRTICOS, sua localização e respectivas TARIFAS DE PEDÁGIO, bem como às demais disposições pertinentes.

9.3. A TARIFA DE PEDÁGIO passível de cobrança dos USUÁRIOS por meio dos PÓRTICOS será calculada com base no regramento estabelecido no ANEXO 04.

9.3.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual será avaliado periodicamente pela ARTESP, conforme o regramento estabelecido no ANEXO 03.

9.3.2. Os valores de desconto da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, resultantes da incidência de INDICADORES DE DESEMPENHO, serão direcionados à CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, conforme regramento do APÊNDICE D.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE DA TARIFA QUILOMÉTRICA E DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

10.1. A TARIFA QUILOMÉTRICA e a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA serão reajustados anualmente, considerando a variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data base de março de 2022, no mês de aniversário do CONTRATO, conforme regramento estabelecido pelo ANEXO 04.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO E DA GARANTIA SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

### **DEVIDA**

11.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus mensalmente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, conforme disciplinado no ANEXO 26, no ANEXO 04 e no APÊNDICE D. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA é o resultado das deduções realizadas sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, nos termos da Cláusula [11.1.2](#) abaixo.

11.1.1. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA é composta pela CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e pelos ajustes dispostos no ANEXO 26.

11.1.2. Sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA incidirão deduções decorrentes do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do ANEXO 04 e do APÊNDICE D.

11.1.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA somente será devida à CONCESSIONÁRIA após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

11.2. O PODER CONCEDENTE obriga-se a assegurar os recursos necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, bem como a incluir na proposta orçamentária anual dotação específica para o exercício subsequente, vinculada à Secretaria de Logística e Transportes – SLT, com valor suficiente para fazer frente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, além de vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento das referidas obrigações pecuniárias.

11.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula [11.2](#), a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da garantia prevista na Cláusula [11.4](#), no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, mediante notificação encaminhada à CPP para este fim, com cópia ao PODER CONCEDENTE.

11.4. Em havendo demanda para constituição de garantia, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assumirá, em caráter irrevogável e irretroatável, a condição de fiadora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE, no que se refere, exclusivamente, ao pagamento do valor de R\$ 355.437.954,07 (trezentos e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), o qual será ajustado anualmente nas datas previstas para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos dos ANEXOS 04 e 26, de forma a manter a correspondência com a garantia prestada.

11.4.1. A garantia será constituída mediante a celebração de CONTRATO DE PENHOR entre a CONCESSIONÁRIA e a CPP, que vigorará, de acordo com os limites e as condições estabelecidos nesta Cláusula e no CONTRATO DE PENHOR, até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.

11.4.2. O CONTRATO DE PENHOR deverá ser firmado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CPP, da notificação de que trata a Cláusula [11.3](#).

11.4.3. Para prestação da garantia prevista na Cláusula [11.7](#), a CPP fará jus a uma remuneração anual no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor total garantido, a ser pago a partir da assinatura do CONTRATO DE PENHOR e nas condições que este instrumento especificar.

11.4.4. A CPP renunciará, no CONTRATO DE PENHOR, expressamente, ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.



11.5. A garantia mencionada na Cláusula [11.4](#) será assegurada mediante penhor, instituído nos termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em instituição financeira onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:

i. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;

ii. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, ou por Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros Títulos de crédito, emitidos por instituição financeira, ou, ainda, em Títulos e Valores Mobiliários, devendo estas últimas três hipóteses de investimento serem classificadas com rating de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings;

iii. Certificado de Depósito Bancário – CDB, bem como outros títulos emitidos por instituição financeira, cujo rating seja considerado de baixo risco de crédito, com

nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: Standard and Poor's (S&P), Moody's ou Fitch Ratings.

11.6. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, sujeita ao veto motivado da CPP, instituição financeira, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a garantia prestada nos termos da Cláusula [11.5](#), ficando responsável pela execução da garantia conforme estabelecido no CONTRATO DE PENHOR e, supletiva e subsidiariamente, no instrumento próprio de sua contratação. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação, registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.

11.7. O valor da garantia a ser inicialmente empenhado será de R\$ 355.437.954,07 (trezentos e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), na data-base de março de 2022, devendo ser reajustado anualmente, nos termos da Cláusula [11.11](#). Este montante será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento esperado da aplicação financeira para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC, deduzida do IPCA/IBGE, para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.

11.8. O valor da garantia empenhado será ajustado ao valor da garantia mencionada na Cláusula [11.4](#) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA.

11.8.1. Uma vez efetivado o ajuste de que trata a Cláusula [11.8](#), a incidência do reajuste anual poderá importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor ou no seu levantamento, a fim de que esteja constituído de acordo com o montante necessário para satisfação do disposto na cláusula 11.7.

11.9. Na hipótese de inadimplemento, por parte do PODER CONCEDENTE, do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a garantia prestada pela CPP, concedendo-lhe, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento espontâneo, contados da data de recebimento de notificação da CONCESSIONÁRIA para este fim.

11.9.1. A excussão da garantia prestada pela CPP dependerá da constatação, pelo BANCO DEPOSITÁRIO, de insuficiência de saldo na CONTA FREE FLOW para fazer frente ao pagamento integral da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, nos termos do APÊNDICE E.

11.10. Não ocorrendo o pagamento espontâneo pela CPP, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, no prazo e conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado,

o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para a CONTA CENTRALIZADORA.

- 11.10.1. A transferência dos recursos para a CONTA CENTRALIZADORA será concluída no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA para tanto, ou em outro prazo acordado entre CPP e CONCESSIONÁRIA e previsto no CONTRATO DE PENHOR.
- 11.11. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da fiança prestada, seja via pagamento espontâneo, seja via execução da garantia, comunicará o fato ao PODER CONCEDENTE com cópia à CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias, solicitando o ressarcimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, do montante despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.
- 11.11.1. Na ausência de recomposição no prazo estabelecido na Cláusula [11.11](#) acima, o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE será efetivado mediante emprego dos seguintes recursos, indicados abaixo em ordem de prioridade:
- i. recursos depositados na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, nos termos do APÊNDICE E; e
  - ii. recursos depositados na CONTA FREE FLOW, em montante que supere o SALDO GARANTIDOR, nos termos do APÊNDICE E, respeitado o limite máximo da CONTA FREE FLOW estabelecido no item 15 do APÊNDICE E e desde que tomadas as medidas administrativas necessárias para a efetivação de tal movimentação.
- 11.11.1.1. Para cumprimento do previsto na Cláusula 11.11.1, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o BANCO DEPOSITÁRIO, conforme procedimentos previstos no APÊNDICE E, o qual deverá concluir a transferência dos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 11.11.2. A notificação de que trata a Cláusula [11.11](#) deverá fornecer os dados bancários da CPP necessários ao ressarcimento do montante despendido, de modo a possibilitar as transferências indicadas na Cláusula [11.11.1](#).
- 11.11.3. Enquanto não houver ressarcimento do montante despendido, o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas e o Conselho Diretor do Programa de Desestatização, ou órgãos que vierem a substituí-los: a) darão preferência de pauta à proposta do PODER CONCEDENTE ou de Conselheiro para viabilizar referido ressarcimento e saneamento da inadimplência perante a CPP; b) não deliberarão acerca da celebração de novos contratos de parcerias público-privadas.
- 11.12. A garantia prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante executado pela CONCESSIONÁRIA naquilo em que não for ressarcido nos termos da Cláusula [11.11](#), até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula [11.4](#).
- 11.12.1. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, inclusive mediante as modalidades previstas na Cláusula 11.1.1, a CPP deverá reestabelecer
- a garantia, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 11.12.2. Na hipótese de o PODER CONCEDENTE não efetivar o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP dentro do prazo de 9 (nove) meses, contados do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Cláusula 11.11, a CONCESSIONÁRIA poderá se valer da hipótese de rescisão antecipada do CONTRATO prevista na Cláusula [6.5.2](#).
- 11.13. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, incluir outra opção de garantia, dentre aquelas previstas na Cláusula [11.5](#), desde que prestada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com nota de classificação de risco, escala local, igual ou superior a AA pela Fitch Ratings ou,



equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's, ou por garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco no mínimo AA ou equivalente, ou, ainda, prestar outras formas de garantia pessoal ou real.

- 11.13.1. Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição da garantia a demonstração, pela CONCESSIONÁRIA, de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.
- 11.14. Ocorrendo o inadimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA pelo PODER CONCEDENTE por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, ensejando a execução da garantia prestada pela CPP sem que haja sua recomposição pelo PODER CONCEDENTE, a SLT, a Secretaria da Fazenda e Planejamento e a Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo deverão apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.
- 11.14.1. As justificativas deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias contados do do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias previsto na Cláusula 11.11, em reunião do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas.
- 11.14.2. Enquanto não for reestabelecido o regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA e recomposto o saldo da garantia da CPP, o PODER CONCEDENTE permanecerá impossibilitado de celebrar novos contratos de Parceria Público-Privada.
- 11.15. O DER/SP se compromete, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo estimado para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA, ou, se o caso, da OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, a implementar todas as medidas e esforços necessários, com apoio do PODER CONCEDENTE e da ARTESP, para destinar o fluxo de arrecadação de multas de trânsito referentes ao art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, conforme alterada), decorrentes de tráfego de USUÁRIOS no LOTE RODOANEL NORTE à CONTA FREE FLOW, observadas as diretrizes do ANEXO 04 e do APÊNDICE E, devendo, para tanto, celebrar os competentes instrumentos jurídicos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO APORTE PÚBLICO**

- 12.1. A presente CONCESSÃO PATROCINADA contará com APORTE PÚBLICO por parte do PODER CONCEDENTE, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o ANEXO 19, em parcelas que serão devidas em função do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO para liberação das parcelas de APORTE PÚBLICO, correspondentes aos investimentos previstos para as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.
- 12.2. Os desembolsos do APORTE PÚBLICO obedecerão ao especificado no ANEXO 19.
- 12.2.1. O fluxo de desembolso das parcelas do APORTE PÚBLICO constante do ANEXO 19 decorrerá do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e do CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO apresentados pela CONCESSIONÁRIA como condição de assinatura do CONTRATO, e poderá ser alterado no curso do PERÍODO DE PRÉ- CONSTRUÇÃO, nos termos do ANEXO 18, e/ou no decorrer das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, na forma prevista no item 15 do ANEXO 19, sem prejuízo da possibilidade de cumprimento antecipado dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, na forma prevista no item 12 do ANEXO 19.
- 12.3. Como condição à assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE depositou, na CONTA RESERVA, o valor total do APORTE PÚBLICO MÁXIMO.
- 12.4. Caberá à ARTESP, sem prejuízo das atribuições do AUDITOR INDEPENDENTE disciplinadas no ANEXO 18, a fiscalização e verificação do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO, observados os termos do ANEXO 19.
- 12.4.1. O AUDITOR INDEPENDENTE será contratado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá apresentar, 30 (trinta) dias após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO, lista tríplice de candidatos à ARTESP.

- 12.4.2. Em até 10 (dez) dias após a apresentação da lista tríplice de candidatos a AUDITOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá homologar a lista, selecionando o AUDITOR INDEPENDENTE por meio de sorteio, ou, caso necessário, solicitar ajustes na lista tríplice.
- 12.4.3. Na hipótese de solicitação de ajustes à lista tríplice, a CONCESSIONÁRIA (i) deverá apresentar nova lista em até 5 (cinco) dias da solicitação apresentada pela ARTESP; e (ii) a ARTESP deverá realizar a homologação em até 5 (cinco) dias e, na mesma data, selecionar o AUDITOR INDEPENDENTE, por meio de sorteio.
- 12.4.4. A elaboração de lista tríplice deverá obedecer, cumulativamente, aos critérios de ampla reputação técnica no mercado e inexistência de proibições para contratar com a Administração Pública, arroladas no item 8.3 do EDITAL.
- 12.4.5. Após a seleção do AUDITOR INDEPENDENTE pela ARTESP, nos termos da Cláusula 12.4.3, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 5 (cinco) dias, realizar a contratação do AUDITOR INDEPENDENTE.
- 12.4.6. O AUDITOR INDEPENDENTE, seus prepostos e funcionários integrantes de seus quadros, não poderão ter tido qualquer relação prévia com o projeto do RODOANEL NORTE, qualquer tipo de vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas ter percebido qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) meses precedentes à publicação do EDITAL, nem poderão ter qualquer tipo de vínculo com a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, nem delas perceber qualquer forma de remuneração, nos 12 (doze) meses posteriores à conclusão do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO.
- 12.4.7. Todos os custos e eventuais responsabilidades relacionados à contratação do AUDITOR INDEPENDENTE serão exclusivamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer espécie de ônus à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE.
- 12.5. Independentemente dos prazos fixados para os EVENTOS DE DESEMBOLSO constantes do ANEXO 19, ou do desembolso de cada parcela do APORTE PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA, na evolução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, poderá antecipar a execução dos EVENTOS DE DESEMBOLSO a seu critério, antecipando-se o pagamento da correspondente parcela do APORTE PÚBLICO.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS RECEITAS ACESSÓRIAS**

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e os padrões de qualidade do SERVIÇO DELEGADO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.
- 13.2. Constituem fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pela ARTESP em razão do CONTRATO, dentre outras, aquelas constantes do seguinte rol exemplificativo:
- i. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público;
  - ii. Cobrança pelo uso da FAIXA DE DOMÍNIO, na forma regulamentada pelo Poder Público e com obediência às disposições da legislação aplicável, incluindo a Lei nº 13.116/2015, exceto quanto à parcela da FAIXA DE DOMÍNIO (a) que eventualmente seja objeto de convivência com malha ferroviária; ou (b) em que haja impossibilidade jurídica de cobrança, seja por lei, norma ou decisão judicial aplicável;
  - iii. Receitas decorrentes do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, inclusive o previsto no ANEXO 05 e APÊNDICE F, ou outro que seja posto à disposição dos USUÁRIOS;
  - iv. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e
  - v. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor.
- 13.2.1. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações ou operações no mercado financeiro, valores recebidos a título de

indenização ou cobertura de seguros ou pagamentos a título de penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, inclusive decorrentes de financiamentos, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA, cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS para fins deste CONTRATO.

13.2.2. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, inclusive para fins de incidência dos valores previstos na Cláusula [13.3](#), as receitas auferidas por PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, com fundamento em instrumentos jurídicos regularmente firmados com a CONCESSIONÁRIA, salvo se identificado que o contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a PARTE RELACIONADA foi celebrado em violação às obrigações contidas na Cláusula [29.10](#), hipótese na qual a totalidade da receita auferida pela PARTE RELACIONADA será considerada, para os fins deste CONTRATO, como RECEITA ACESSÓRIA da CONCESSIONÁRIA.

13.2.3. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba.

13.3. Toda e qualquer RECEITA ACESSÓRIA integrará a RECEITA BRUTA da CONCESSIONÁRIA, que servirá como base de cálculo para incidência do percentual de 3% (três por cento) devido à ARTESP como ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

13.3.1. Em até 5 (cinco) dias após o fim de cada mês, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP a comprovação da realização dos pagamentos mencionados na Cláusula [13.3](#), relativos à incidência sobre a RECEITA ACESSÓRIA, bem como documentação contábil que possibilite que a ARTESP verifique se os pagamentos foram realizados nos termos deste CONTRATO.

13.3.2. Para fins do disposto na cláusula [13.3.1](#), a ARTESP terá amplo acesso às demonstrações financeiras relativas aos contratos de RECEITAS ACESSÓRIAS, de modo a verificar a adequação dos repasses realizados pela CONCESSIONÁRIA.

13.3.3. Caso a ARTESP, no âmbito de suas fiscalizações, ateste que a CONCESSIONÁRIA não realizou os pagamentos mencionados na Cláusula [13.3](#) nos termos deste CONTRATO, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA para que realize imediatamente o pagamento da diferença verificada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO 11.

13.3.4. A autorização da ARTESP para início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS em áreas objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA não implicará, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, responsabilidade pelos investimentos ou garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.

13.3.5. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, sendo sua projeção um risco assumido exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, que não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pela ARTESP, salvo nos casos de divisão de riscos relacionados aos NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja a

exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.

13.4. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA se responsabilizará por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica, perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a ARTESP e o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, salvo se a exploração ocorrer de forma conjunta.

13.4.1. A CONCESSIONÁRIA, na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá observar a legislação concorrencial e as normas vigentes da ARTESP e do PODER CONCEDENTE sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades, devendo vedar e abster-se de praticar condutas discriminatórias e abusivas, tanto na exploração, como na remuneração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

13.5. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARTESP e/ou o PODER CONCEDENTE.

13.5.1. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa da ARTESP, do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, e dependerão de consenso entre as PARTES e a ARTESP, tendo por finalidade constituir projetos/empreendimentos associados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO e para fins de exploração e geração conjunta de receitas adicionais em benefício da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

13.5.1.1. Consideram-se potenciais NEGÓCIOS PÚBLICOS aqueles decorrentes de exploração de atividades lícitas que não estejam afetadas ao SERVIÇO DELEGADO.

13.5.2. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS que propiciem receitas adicionais poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos que viabilizem a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, desde que: (i) compatíveis com a legislação pertinente; e (ii) condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto/empreendimento associado, bem como de outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE.

13.5.2.1. Na hipótese de exploração das receitas adicionais mediante NEGÓCIOS PÚBLICOS, as regras de compartilhamento de riscos serão livremente negociadas entre a ARTESP, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

13.5.3. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, que não integram o SERVIÇO DELEGADO, têm caráter aleatório e eventual, não representando para o PODER CONCEDENTE e/ou para a ARTESP qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP, conforme o caso, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos,

mas também a conveniência e a oportunidade do NEGÓCIO PÚBLICO para o PODER CONCEDENTE.

13.5.4. A ARTESP e o PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderão se valer da expertise de terceiros para apoiar a análise da estruturação dos NEGÓCIOS PÚBLICOS, e dos correlatos arranjos jurídicos, inclusive para identificarem se o regramento relacionado ao compartilhamento de riscos, custos e receitas proposto se configura apropriado à luz do interesse público e compatível com este CONTRATO.

13.5.5. As receitas adicionais obtidas pela CONCESSIONÁRIA a partir da exploração dos NEGÓCIOS PÚBLICOS deverão ser contabilizadas de forma segregada dos demais projetos de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, e não comporão o faturamento bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS, para os fins da Cláusula [13.3](#), sendo compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, exclusivamente, nos termos previstos no arranjo jurídico definido entre as PARTES.

13.6. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos daquela natureza, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar deles qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

13.6.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula [13.6](#), deverão ser observadas as seguintes condições: (i) a ARTESP e o PODER CONCEDENTE deverão fazer parte do ajuste como intervenientes, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar a vigência da CONCESSÃO PATROCINADA; (ii) deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo restante da CONCESSÃO PATROCINADA e a remuneração prevista para o PODER CONCEDENTE no

período posterior ao termo final da vigência da CONCESSÃO PATROCINADA, na forma das Cláusulas [13.6.5](#) a [13.6.7](#); e (iii) findo o prazo de vigência da CONCESSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e a forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, ficando vedada qualquer alteração que implique a redução ou o agravamento de tais condições em prejuízo do PODER CONCEDENTE.

13.6.2. A autorização prevista na Cláusula [13.6](#) ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

13.6.3. Conferida a autorização prevista na Cláusula [13.6](#), o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO PATROCINADA, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula [13.6.4](#).

13.6.4. Em caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, inclusive nas hipóteses de extinção antecipada, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula [13.6](#), assegurando nestes casos a indenização na hipótese de investimentos ainda não amortizados realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro.

13.6.5. Os contratos previamente autorizados nos termos da Cláusula [13.6](#) deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolarem o PRAZO DA CONCESSÃO.

13.6.6. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.

13.6.7. Caso o contrato comercial que extrapole o PRAZO DA CONCESSÃO, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, preveja formas de remuneração distintas das dispostas nas Cláusulas [13.6.5](#) e [13.6.6](#), essa deverá ser informada na solicitação da autorização prevista na Cláusula [13.6](#).

13.6.8. Nas informações a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula [13.6](#), deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.

13.7. Para todo e qualquer novo SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado, à sua conta e risco, incluindo qualquer atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá, observada a ressalva prevista na Cláusula [13.7.1](#), previamente solicitar a anuência da ARTESP, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos a serem celebrados, e outros documentos pertinentes, e apresentando e indicando, no mínimo:

- i. O prazo de vigência do(s) contrato(s);
- ii. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS a serem geradas com a exploração da atividade ou do SERVIÇO COMPLEMENTAR, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- iii. A natureza do SERVIÇO COMPLEMENTAR a ser explorado, ou da atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS, com descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio;
- iv. A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativo na CONCESSÃO PATROCINADA, com a exploração da RECEITA ACESSÓRIA;
- v. Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;

vi. O compromisso de que eventuais alterações na exploração da atividade ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão comunicadas e devidamente justificadas à ARTESP.

13.7.1. A anuência de que trata a Cláusula [13.7](#) não é necessária para a exploração dos serviços previstos nos incisos [i](#) a [iii](#) da Cláusula [13.2](#).

13.8. Caso a ARTESP rejeite a proposta de exploração de atividade capaz de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS ou de SERVIÇO COMPLEMENTAR, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

13.9. Todas as atividades capazes de gerar RECEITAS ACESSÓRIAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO**

14.1. Integram a CONCESSÃO PATROCINADA:

i. Todos os imóveis, obras em implantação, edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à implantação, operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos à CONCESSIONÁRIA no estado em que se encontram;

ii. Os bens, móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, ampliados, instalados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo os edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, veículos e acessórios, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, e que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO.

14.2. Todos os bens que integram ou venham a integrar esta CONCESSÃO PATROCINADA serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes, salvo aqueles bens de utilização restrita à execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, a exemplo de máquinas e equipamentos que não sejam empregados ao longo da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

14.3. A posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS REVERSÍVEIS são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a partir da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, observado o disposto na Cláusula [19.1.xli](#).

14.4. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

14.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS, durante a vigência do

CONTRATO, efetuando, para tanto, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS DELEGADOS, nos termos previstos neste CONTRATO.

14.6. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.

14.7. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS em condições atuais, e qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS REVERSÍVEIS, será considerada infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.

14.8. Os BENS REVERSÍVEIS deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pela ARTESP, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados,

observadas as normas contábeis vigentes.

- 14.9. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, caso necessário, a fim de garantir o atendimento às obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.
- 14.10. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, salvo se comprovado que a substituição decorre da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE.
- 14.10.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura desse CONTRATO, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual concorda que o valor da remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.
- 14.11. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO e ANEXOS, inclusive a manutenção e a substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 14.12. Os investimentos que venham a ser incorporados ao CONTRATO nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, para manutenção da atualidade e da continuidade do serviço público, deverão ser amortizados PRAZO DA CONCESSÃO levando em conta eventual prorrogação dada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 14.13. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a indenização da CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados e não amortizados observará o disposto no CAPÍTULO IX.
- 14.14. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à infraestrutura rodoviária e exploração do serviço público de transporte (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da parte que os elaborou.
- 14.15. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e às futuras SUCESSORAS deste SISTEMA RODOVIÁRIO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições que condicionem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão.
- 14.15.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas por meio dos Sistemas Digitais de que trata o presente CONTRATO e descritos no APÊNDICE F, bem como as informações geradas nos termos do APÊNDICE H, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.
- 14.16. O TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA após a conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e comporá o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO PATROCINADA, em conjunto ao PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18, devendo ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro, sob pena das penalidades cabíveis.
- 14.17. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia da ARTESP, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis visando à manutenção da respectiva vida útil dentro dos limites previstos no CONTRATO e ANEXOS.
- 14.17.1. Os bens deverão ser substituídos por outros com atualidade tecnológica equivalente ou superior e desde que possuam as mesmas condições de operação e funcionamento, nos termos da Cláusula Décima Sétima.



- 14.17.2. Na hipótese de autorização da ARTESP para alienação de BENS REVERSÍVEIS, tais bens deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.
- 14.17.3. Os BENS REVERSÍVEIS, incluindo os bens móveis ou imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS DELEGADOS, afetados à operação, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou sujeitos a qualquer ônus de mesma natureza, exceto quando houver prévia anuência da ARTESP, ou na hipótese de mera substituição ou reposição de bens, na forma da Cláusula [14.17](#).
- 14.17.4. A ARTESP poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula [14.17](#), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.
- 14.18. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação dos BENS REVERSÍVEIS envolvidos à CONCESSÃO PATROCINADA.
- 14.18.1. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO, na forma da Cláusula [14.7](#), e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.
- 14.18.2. Quando for necessária a anuência, a ARTESP emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
- 14.19. Qualquer alienação de bens móveis que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS e que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar nos últimos 2 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá contar com a não objeção da ARTESP, salvo se houver a imediata substituição.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REGRAMENTO GERAL DE DESOCUPAÇÃO**

- 15.1. O PODER CONCEDENTE é responsável pelos custos, atrasos e ônus em geral decorrentes de ações e medidas de desocupação necessárias à liberação da área onde deverão ser realizadas as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, desde que: (i) as ocupações tenham ocorrido antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL; e, cumulativamente, (ii) as ocupações tenham sido apontadas no RELATÓRIO DE VISTORIA específico para desocupações, nos termos do item 6.1.1 do ANEXO 18.
- 15.2. O PODER CONCEDENTE deverá informar a CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto no ANEXO 18, se delegará à CONCESSIONÁRIA as ações de desocupação de que trata a Cláusula [15.1](#).
- 15.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE não delegue a realização das ações de desocupação, será responsável pela efetivação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ou REASSENTAMENTO sobre os imóveis identificados, observadas as disposições contidas no ANEXO 18.
- 15.2.2. Caso o PODER CONCEDENTE delegue à CONCESSIONÁRIA a realização das ações de desocupação, esta deverá realizar REASSENTAMENTO, conforme regramento previsto no ANEXO 18 e observado o disposto no ANEXO 06, constituindo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a seu favor.
- 15.2.3. Caso sejam identificadas, no RELATÓRIO DE VISTORIA, nos termos da Cláusula [15.1](#), ocupações na FAIXA DE DOMÍNIO que não interfiram (i) na realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, (ii) na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS; ou (iii) no funcionamento dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, o PODER CONCEDENTE poderá prosseguir com a DESAFETAÇÃO da referida área, nos termos de que trata o ANEXO 18.

15.2.3.1. As ocupações referidas na Cláusula [15.2.3](#) acima não serão consideradas óbice ao início do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO e, portanto, ao regramento aplicável a este período, inclusive quanto ao prazo para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA, não constituindo EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

15.3. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará integralmente pelas ações de desocupação concernentes a ocupações que: (i) tenham ocorrido após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL; ou (ii) não tenham sido apontadas no RELATÓRIO DE VISTORIA específico, nos termos da Cláusula [15.1](#) e do ANEXO 18.

15.3.1. Custos e atrasos decorrentes dos eventos indicados na Cláusula [15.3](#) serão integralmente suportados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS, PROJETOS DE ENGENHARIA E INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO**

16.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar, por sua conta e risco, os serviços compreendidos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, no presente CONTRATO e nos ANEXOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo de quaisquer outros investimentos, ainda que não previstos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, que se façam necessários para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO.

16.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, o qual deverá conter o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO, nos termos do ANEXO 18.

16.2.1. O PROJETO EXECUTIVO certificado para a realização dos investimentos referentes às OBRAS DE IMPLANTAÇÃO deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 18, e deverá compor o PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

16.2.2. O procedimento de aprovação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS é regulado por meio do ANEXO 07 e APÊNDICE G.

16.3. Por ocasião da inclusão de novos investimentos em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do presente CONTRATO, serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA novos PLANOS DE INVESTIMENTOS ou revistos os PLANOS DE INVESTIMENTOS já existentes, cujos cronogramas passarão, mediante a aprovação da ARTESP e a assinatura de Termo Aditivo Modificativo correspondente, a ter caráter vinculante.

16.3.1. A aprovação ou recebimento, pela ARTESP, dos projetos ou estudos apresentados

pela CONCESSIONÁRIA, certificados ou não, conforme o caso, não implica qualquer responsabilidade para a ARTESP ou para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.

16.3.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.

16.3.3. A obtenção de CERTIFICADO DE QUALIDADE do PROJETO EXECUTIVO, pela CONCESSIONÁRIA, dispensa a aprovação do respectivo PROJETO EXECUTIVO pela ARTESP, nos termos do APÊNDICE G.

16.4. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devida e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.

16.4.1. Os atrasos nos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, ensejarão aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido no ANEXO 11.

16.5. Juntamente com a elaboração ou revisão dos PLANOS DE INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os respectivos PLANOS DE SEGUROS, que apontarão a lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das suas obrigações e investimentos.

16.5.1. Figura como condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra a contratação dos seguros e garantias correspondentes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO**

17.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e a manutenção de seu constante e permanente funcionamento, atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

17.2. A partir da DATA DE INÍCIO DE OPERAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme definido no ANEXO 02, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção do presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

17.3. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar à ARTESP a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL do conjunto formado pelos TCP 1 e TCP 5 ou, alternativamente, do conjunto formado pelos

TCP 2 e TCP 4, nos termos do ANEXO 4, após o cumprimento dos requisitos previstos abaixo:

- i. Execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO necessárias à operação de um dos conjuntos indicados na Cláusula [17.3](#);
- ii. Execução do PROGRAMA INICIAL, previsto no ANEXO 05, para um dos conjuntos indicados Cláusula [17.3](#);
- iii. Conclusão dos investimentos necessários para a implantação do sistema operacional de arrecadação na modalidade FREE FLOW, para cada um dos conjuntos indicados Cláusula [17.3](#); e
- iv. Obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à operação do conjunto de TCPs escolhido.

17.3.1. Durante a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento das TARIFAS DE PEDÁGIO cobradas por meio dos PÓRTICOS devidamente instalados cujo funcionamento tenha sido aprovado pela ARTESP.

17.3.2. A CONCESSIONÁRIA, durante a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, não fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, não incidindo, durante o período, o AJUSTE DE DEMANDA, salvo hipótese prevista no ANEXO 26.

17.3.3. Durante a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, não serão aplicados, sobre a RECEITA TARIFÁRIA e sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, caso aplicável, os ÍNDICES DE QUALIDADE E DESEMPENHO.

17.3.4. Durante a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL incidirá o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO sobre a RECEITA BRUTA e sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, caso aplicável.

17.4. A CONCESSIONÁRIA, após a conclusão das obras restantes, deverá solicitar à ARTESP a autorização para a OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS

### SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos BENS REVERSÍVEIS, previstos na Cláusula Décima Quarta, ou (ii) necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP, todas as medidas necessárias para o cumprimento de
- suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS REVERSÍVEIS e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP.
- 18.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula [18.3](#), com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e as demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, realizar atualizações e melhorias dos BENS REVERSÍVEIS quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes.
- 18.5. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS REVERSÍVEIS quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida quando os BENS REVERSÍVEIS não mais se mostrarem aptos a cumprir sua função pretendida, ou, ainda, se mostrarem incapazes para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.
- 18.5.1. Se caracterizada a obsolescência, a CONCESSIONÁRIA deverá propor prazo para atendimento das referidas exigências, levando em conta as respectivas vidas úteis e/ou prazos para substituição, devendo, em qualquer hipótese, a substituição ocorrer, no máximo, até o termo final de vigência do CONTRATO.
- 18.6. Exclui-se do disposto na Cláusula [18.5](#) a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS REVERSÍVEIS, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.7. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se tais despesas ou investimentos decorrerem de evento cujo risco tenha sido alocado ao PODER CONCEDENTE.
- 18.8. O disposto nas Cláusulas [18.1](#) a [18.7](#) deste CONTRATO não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto nas Cláusulas [18.10](#) e [18.11](#).
- 18.9. Observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, são consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, cumulativamente: (i) à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica; (ii) não tenham uso difundido no setor de infraestrutura rodoviária nacional; e (iii) cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO PATROCINADA, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.

- 18.10.A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da CONCESSÃO PATROCINADA, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento dos SERVIÇOS DELEGADOS, observado o disposto nesta Cláusula Décima Oitava, somente dando ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO aquelas que sejam previamente submetidas à aprovação da ARTESP e do PODER CONCEDENTE.
- 18.11.A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando determinada pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou, excepcionalmente, em REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula [25.3](#), observado o disposto na Cláusula [18.13](#).
- 18.11.1. Na hipótese prevista na Cláusula [18.11](#), os INDICADORES DE DESEMPENHO poderão ser atualizados pela ARTESP de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 18.11.2. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula [18.11.1](#), não retroagirá os seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a implementação da inovação tecnológica.
- 18.12.Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas digitais de gerenciamento de projetos e monitoramento das condições do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme especificado especialmente nos ANEXOS 06 e 07 e no APÊNDICE F, mantendo a compatibilidade com as tecnologias empregadas pela ARTESP, de forma a permitir o compartilhamento das informações e dados gerados com a ARTESP, viabilizando as atividades de regulação e fiscalização que devem ser por esta desempenhadas.
- 18.13.O disposto nesta Cláusula Décima Oitava não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental determinadas por agentes fiscalizadores distintos da ARTESP, que não sejam específicas à CONCESSÃO PATROCINADA ou à CONCESSIONÁRIA, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP.

### **CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

- 19.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido por este CONTRATO e pelo ANEXO 11:
- i. Assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica
- aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e as determinações do PODER CONCEDENTE e da ARTESP;
- ii. Prestar o SERVIÇO DELEGADO, sem interrupção, durante todo o período da CONCESSÃO PATROCINADA, de forma adequada ao pleno atendimento dos USUÁRIOS, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes aos padrões e aos procedimentos estabelecidos neste CONTRATO e àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP;
  - iii. Implantar, de forma adequada, a execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem todas as dependências afetas à execução do CONTRATO;
  - iv. Cooperar e apoiar no desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS;



- v. Apresentar à ARTESP, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de início de execução das obras competentes, todos os elementos e documentos necessários à expedição da competente DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA junto ao PODER CONCEDENTE;
- vi. Efetuar desocupações e a instituição de servidões administrativas, quando necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, salvo aquelas expressamente previstas como sendo de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula [19.5](#);
- vii. Transferir ao DER a titularidade de eventuais áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais e/ou administrativos que versem sobre desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, observada a Cláusula [19.1.vi](#)) acima;
- viii. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste CONTRATO, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE, ressalvado o previsto no ANEXO 18, inclusive mediante a assunção das despesas e encargos decorrentes dessa responsabilização, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de assunção de custos em decorrência da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;
- ix. Não celebrar contrato com terceiros cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, ressalvadas as situações expressamente
- previstas neste CONTRATO;
- x. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço, expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA ou que decorram de obrigações por ela assumidas no CONTRATO, que tenham sido realizados de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, observando os prazos definidos pela ARTESP;
- xi. Apresentar, após as REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, conforme pertinência, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, juntamente com o PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenha o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO;
- xii. Elaborar e submeter à ARTESP a revisão do PLANO DE SEGUROS, que deve detalhar as condições dos seguros que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e observar o cronograma de realização dos investimentos previstos, de modo que assegurem, incondicionalmente, os riscos envolvidos em sua execução;
- xiii. Fornecer à ARTESP, quando solicitado, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO PATROCINADA, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;
- xiv. Obter, manter e renovar, tempestiva e regularmente, todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as LICENÇAS DE INSTALAÇÃO, LICENÇAS DE OPERAÇÃO e demais licenças relacionadas ao atendimento da legislação ambiental que eventualmente se façam necessárias;
- xv. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xvi. Realizar, tempestivamente, o pagamento de todas as parcelas devidas do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;

- xvii. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xviii. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de operação e de manutenção, além das demais por ela praticadas em razão da CONCESSÃO PATROCINADA, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;
- xix. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao adequado atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito, na forma da lei, e que sejam razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA diante da situação concreta, considerada a atividade por ela exercida, as obrigações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, com todos os meios necessários disponíveis para prestação, entre outras ações, de atendimento de primeiros socorros e/ou remoção hospitalar, se o caso;
- xx. Arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e de todas as utilidades públicas incidentes sobre o SISTEMA RODOVIÁRIO, a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL;
- xxi. Renovar, anualmente, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante toda a vigência deste CONTRATO, encaminhando os documentos à ARTESP;
- xxii. Comprovar perante a ARTESP, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS, FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- xxiii. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e terceiros, desde que demonstrado o nexo de causalidade, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pela ARTESP;
- xxiv. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos USUÁRIOS e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- xxv. Informar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envia-los os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- xxvi. Apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, mediante solicitação destes, quaisquer documentos ou informações, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais, ainda quando atribuído caráter sigiloso aos documentos, aos processos e/ou às informações, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la, contanto que sejam relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER CONCEDENTE e a ARTESP como partes;
- xxvii. Manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- xxviii. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP indenizados em razão de qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA,



dentre outros:

- a. De desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e terceiros;
- b. De ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- c. De questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
- d. De danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na implantação e na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de SERVIÇOS COMPLEMENTARES e das atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS;
- e. De despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item;

xxix. Apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, inclusive com a colaboração da Polícia Militar Rodoviária e dos demais agentes públicos ou privados designados pelo Poder Público, conforme detalhado no ANEXO 05;

xxx. Implantar Centro de Controle Operacional – CCO, provisório, se aplicável, e definitivo, nos termos e prazos estabelecidos nos ANEXOS 05 e 07, e disponibilizar todas as informações solicitadas pela ARTESP, bem como prover todos os sistemas digitais descritos no APÊNDICE F, para que seja possível a integração de todos os dados com o Centro de Controle de Informações – CCI e demais programas especificados pela ARTESP;

xxxi. Cadastrar relatórios, documentos e dados de eventuais levantamentos, inventários e projetos realizados durante a vigência contratual nos sistemas digitais de gerenciamento, que deverão ser implementados pela CONCESSIONÁRIA para permitir o acesso a tais informações pela ARTESP, conforme especificado no ANEXO 07 e APÊNDICE F;

xxxii. Cumprir com o cronograma de implantação do Sistema Eletrônico de Troca de

Informações com o Usuário via Rede de Dados sem fio, ou de quaisquer outros meios alternativos que devam ser implementados com a finalidade de comunicação, prestação de informação e viabilização do acompanhamento, pelo USUÁRIO, acerca das condições detalhadas do SISTEMA RODOVIÁRIO em tempo real, o qual deverá ser devida e previamente aprovado pela ARTESP, nos termos do ANEXO 05;

xxxiii. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, observadas as normas de segurança do SISTEMA RODOVIÁRIO;

xxxiv. Prestar prontamente todas as informações e os esclarecimentos requisitados pela ARTESP ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARTESP e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;

xxxv. Manter, em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, observada a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, eventual regulação emitida pela ARTESP, e conforme disposto nos ANEXOS 05 e 06;

xxxvi. Informar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou disponibilizar acesso aos sistemas de registro de ocorrências, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no SISTEMA RODOVIÁRIO, sem prejuízo de comunicação verbal e via sistema digital, antecipadamente, se pertinente;

xxxvii. Executar as condicionantes, os programas ambientais e sociais e as medidas mitigadoras referentes às licenças, inclusive às LICENÇAS PRÉVIAS e LICENÇAS DE INSTALAÇÃO, autorizações ou permissões, nos termos dos ANEXOS e APÊNDICES, observada a repartição de riscos deste CONTRATO;

xxxviii. Informar imediatamente quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais que sejam de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, com a devida comprovação desta responsabilidade;

xxxix. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO;

xl. Zelar pela proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação aplicável;

xli. Garantir o atendimento às exigências dos PADRÕES DE DESEMPENHO da IFC de 01 de janeiro de 2012, que preveem o cumprimento de requisitos socioambientais aplicados às atividades da CONCESSÃO PATROCINADA, conforme descritos no ANEXO 06 ao presente CONTRATO;

xlii. Zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS e pelas áreas remanescentes,

incluindo as que se referem à FAIXA DE DOMÍNIO devendo, conforme regramento estabelecido nos ANEXOS 05, 06 e 07, reparar todos e quaisquer danos causados no SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da exploração do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de risco ou responsabilidade destes, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;

xlili. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, e quaisquer outras INTERFERÊNCIAS, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de risco ou responsabilidade destes, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão dos custos associados a tal reparação;

xliv. Realizar as atividades pertinentes para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;

xlv. Aceitar e cooperar com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da FAIXA DE DOMÍNIO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, na prestação dos serviços que demandem a instalação de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;

xlvi. Compartilhar o uso da FAIXA DE DOMÍNIO com eventual responsável pela implementação de projetos ferroviários ou com demais atividades, caso assim determinado por lei, norma ou decisão judicial aplicável, tanto na fase de construção quanto de operação, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA auferir qualquer tipo de receita ou absorver quaisquer custos em função desta obrigação;

xlvii. Promover todas as atividades e arcar com os investimentos necessários à implantação, operação e manutenção de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade FREE FLOW, nos termos do ANEXO 04, inclusive quanto a disponibilização da PLATAFORMA FF e regras aplicáveis;

xlviii. Promover todas as atividades e arcar com os investimentos necessários para viabilizar os registros, informações, memórias de cálculo, notificações e demais exigências pertinentes, relacionados ao cômputo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA;

xlix. Identificar os USUÁRIOS INADIMPLENTES e notificar, nos termos do ANEXO 04, o PODER CONCEDENTE, para que este promova a autuação, por intermédio do DER/SP;

I. Informar à população e aos USUÁRIOS em geral, nos locais pertinentes do SISTEMA RODOVIÁRIO e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, o valor da TARIFAS DE PEDÁGIO vigentes, sem prejuízo das demais obrigações previstas no ANEXO 04;

- li. Informar previamente aos USUÁRIOS, inclusive pela página eletrônica da CONCESSIONÁRIA, o cronograma das obras programadas a serem realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o seu funcionamento;
- lii. Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento destas atividades, conforme limites e especificações estabelecidas pelos ANEXOS 05 e 07;
- liii. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL;
- liv. Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;
- lv. Manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, com as informações pertinentes, acompanhado de levantamento do tipo vídeo registro georreferenciado do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do ANEXO 06;
- lvi. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS REVERSÍVEIS, inclusive a FAIXA DE DOMÍNIO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO;
- lvii. Realizar todas as atividades e os investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- lviii. Realizar as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS, inclusive com a disponibilização da plataforma SISDEMANDA para recebimento, gestão e definição de demandas por novos investimentos e/ou adequação de investimentos, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos, conforme o regramento do ANEXO 07 e APÊNDICE F;
- lix. Auxiliar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE na realização das audiências públicas que antecedem as REVISÕES ORDINÁRIAS, conforme o procedimento regrado no ANEXO 07 e APÊNDICE F;
- lx. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2014, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita nos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015 e no Decreto Estadual nº 60.106/2015, ou outra lei ou regramento que os substituam ou alterem, observado o disposto nos ANEXOS 05 e 06;
- lxi. Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas;
- lxii. Manter, para todas as atividades relacionadas aos serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo o mesmo de terceiros contratados;
- lxiii. Responder perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e terceiros pela qualidade e segurança dos investimentos e das obras realizados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais investimentos adicionais, responsabilizando-se integralmente por eles, pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP em razão do CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, por quaisquer danos deles decorrentes, durante todo o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA;
- lxiv. Realizar o Serviço de Atendimento de Urgência a Acidentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, de acordo com os termos descritos no ANEXO 05;

- lxv. Manter a limpeza do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive providenciando a remoção de cargas derramadas sobre as pistas de rolamento, conforme especificações constantes dos ANEXOS 05 e 06;
- lxvi. Instalar os postos de Serviço de Atendimento aos Usuários (SAU) do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões, nos termos do ANEXO 05;
- lxvii. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e, em particular, os USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação, conforme regrado pelo ANEXO 05;
- lxviii. Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e da ARTESP, bem como de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO;
- lxix. Instituir, nos termos da Cláusula Vigésima Nona, regramento específico para contratação de PARTES RELACIONADAS;
- lxx. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- lxxi. Atender a regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintas da ARTESP, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- lxxii. Tomar as providências associadas à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos arqueológicos ou paleológicos, em conformidade com a legislação vigente, sem prejuízo ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- lxxiii. Adotar as medidas necessárias à (i) transferência de titularidade das LICENÇAS DE INSTALAÇÃO vigentes de titularidade do DER/SP à CONCESSIONÁRIA; (ii) apresentação de consultas aos órgãos ambientais, conforme necessário, e (iii) preservação da vigência e renovações que se fizerem necessárias nas LICENÇAS DE INSTALAÇÃO das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, assim como o cumprimento de todos os programas ambientais, a execução das medidas de mitigação de impactos ambientais e o atendimento às condicionantes nelas estabelecidas, sem prejuízo ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses em que os custos associados à exigência de programas ou condicionantes ambientais, ou à materialização de passivos ambientais, tiver sido alocado ao PODER CONCEDENTE;
- lxxiv. Manter livre, desimpedido e desembaraçado o SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo áreas desapropriadas, devendo zelar para que não haja nova ocupação irregular no SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário, a partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL e observado o regramento previsto na Cláusula Décima Quinta;
- lxxv. Receber mensalmente a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, nos termos da Cláusula Décima Primeira;
- lxxvi. Receber as parcelas de APORTE PÚBLICO, conforme disciplinado na Cláusula Décima Segunda;
- lxxvii. Realizar as ações de desocupação que tenham sido delegadas à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula Décima Quinta, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor;
- lxxviii. Realizar a remoção de objetos, equipamentos, insumos e/ou peças anteriormente utilizadas e que não compõem o rol de BENS REVERSÍVEIS, caso a atividade seja delegada à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 18, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro a seu favor;
- lxxix. Disponibilizar, para acervo da ARTESP, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive os referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;
- lxxx. Manter à disposição da ARTESP, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados e à aquisição de bens, materiais e equipamentos inerentes às atividades constantes do objeto do CONTRATO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos

instrumentos contratuais referidos, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;

lxxxii. Atender às exigências feitas pelos órgãos competentes para obtenção de licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, incluindo

aquelas de natureza ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural;

lxxxiii. Publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos da legislação aplicável;

lxxxiv. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos serviços, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual;

lxxxv. Responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados, quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de proteção coletiva, uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, e instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto aos riscos nos locais de trabalho;

lxxxvi. Possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir comissão interna de prevenção de acidentes, nos termos regulamentares;

lxxxvii. Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e demais normas aplicáveis;

lxxxviii. Dar destinação e tratamento ambientalmente adequados para todos os resíduos produzidos, em decorrência da execução do CONTRATO, e implantar sistema de gestão visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas atividades desenvolvidas, nos termos da legislação aplicável.

19.2. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo, tanto o PODER CONCEDENTE, como a ARTESP, pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO.

19.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas na Cláusula Décima Nona, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

19.4. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de tratar quaisquer INTERFERÊNCIAS, prevista nos incisos [xliv](#), [xlv](#), e [lvi](#) da Cláusula [19.1](#), não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o risco da respectiva INTERFERÊNCIA esteja alocado ao PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula [22.2](#), inciso [x](#), desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio.

19.5. As PARTES reconhecem que, para a execução dos investimentos necessários para as OBRAS DE IMPLANTAÇÃO não serão, a princípio, necessárias desapropriações. Não obstante, caso necessárias em qualquer momento do CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar eventuais desapropriações necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável e respeitado o previsto na Cláusula [20.1](#), inciso [ix](#), mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso a necessidade de desapropriação decorra de evento cujo risco foi alocado ao PODER CONCEDENTE.

19.5.1. Caso haja necessidade de desapropriações, nos termos da Cláusula [19.5](#) acima, cabe à CONCESSIONÁRIA transferir ao DER a titularidade de eventuais áreas, ao final dos processos judiciais e/ou administrativos às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.

19.5.2. Caso seja identificada necessidade de eventual desapropriação no âmbito do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, os custos decorrentes de desapropriações devidamente apontados no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, serão considerados riscos alocados ao PODER CONCEDENTE

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARTESP E DO PODER CONCEDENTE**

20.1. Constituem os principais direitos e obrigações da ARTESP, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- i. Transferir à CONCESSIONÁRIA a área em que deverá ser implantado o SISTEMA RODOVIÁRIO, no tempo e modo previstos neste CONTRATO;
- ii. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção e/ou transferência da titularidade das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias, especialmente no que se refere à transferência das LICENÇAS DE INSTALAÇÃO à CONCESSIONÁRIA;
- iii. Envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados com ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO PATROCINADA ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;
- iv. Fiscalizar o cumprimento de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- v. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- vi. Inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- vii. Realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- viii. Nos termos da Cláusula [19.5](#), encaminhar para providências do PODER CONCEDENTE solicitação de emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, com a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para que, após emissão dos referidos atos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- ix. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação, observados os termos da Cláusula [19.5](#), assim como os processos de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de reassentamento;
- x. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- xi. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- xii. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;
- xiii. Quando a CONCESSIONÁRIA apresentar projetos de engenharia, acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia para fins de comprovação do adequado cumprimento da execução do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, exigindo as modificações que se revelarem necessárias para o atendimento do CONTRATO e ANEXOS, e envidar os

melhores esforços para minimizar os prazos de aprovação, observado o regramento previsto no ANEXO 18, no que tange ao PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO;

- xiv. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- xv. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE, as audiências públicas necessárias, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, descritas no ANEXO 07;
- xvi. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS DELEGADOS para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- xvii. Receber queixas e reclamações dos USUÁRIOS e de terceiros afetados pela prestação do SERVIÇO DELEGADO, inclusive relativas à execução de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando-as à Ouvidoria instituída pela CONCESSIONÁRIA, a qual adotará todas as providências pertinentes para a resolução das questões e enviará relatório a respeito do atendimento à ARTESP;
- xviii. Rejeitar ou sustar qualquer obra ou serviço em execução que ponha em risco a segurança pública ou os bens dos USUÁRIOS e terceiros;
- xix. Assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro;
- xx. Promover estudos técnicos com vista ao aperfeiçoamento do SERVIÇO DELEGADO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- xxi. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- xxii. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- xxiii. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- xxiv. Fiscalizar a conclusão, pela CONCESSIONÁRIA, dos EVENTOS DE DESEMBOLSO avaliados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos do regramento previsto no ANEXO 19;
- xxv. Validar o valor dos componentes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, após apresentação pela CONCESSIONÁRIA, e encaminhar documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO 26;
- xxvi. Promover os reajustes na TARIFA QUILOMÉTRICA e na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- xxvii. Regulamentar a forma de concessão e exercício de benefícios ou isenções tarifárias, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- xxviii. Fiscalizar periodicamente o estado de conservação dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO e dos equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação



dos SERVIÇOS DELEGADOS.

20.2. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas no CONTRATO em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- i. Os direitos e as obrigações previstos na Cláusula Vigésima, incisos [i](#), [ii](#), [iii](#), [x](#), [xiv](#), [xix](#) e [xxii](#);
- ii. Colaborar, nos limites de suas atribuições institucionais, para viabilizar o cumprimento, pela ARTESP, das obrigações previstas na Cláusula Vigésima;
- iii. Alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO PATROCINADA;
- iv. Intervir na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO PATROCINADA, nos casos previstos em lei e conforme disposições deste CONTRATO;
- v. Emitir a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, conforme aplicável;
- vi. Manter a CONCESSIONÁRIA indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que o PODER CONCEDENTE ou qualquer outra entidade pertencente à Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo venha a sofrer em virtude de determinações judiciais ou arbitrais que tenham como objeto (i) a execução das obras de implantação do LOTE RODOANEL NORTE por terceiros em momento anterior à assinatura do presente CONTRATO; (ii) o processo de contratação de tais terceiros; (iii) questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária propostas por empregados ou vinculados aos terceiros responsáveis pela execução das obras mencionadas no item (i) ou por empregados do PODER CONCEDENTE ou qualquer entidade pertencente à Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo que se relacionem ao processo de execução das obras; (iv) questões de natureza ambiental, sem prejuízo das obrigações ambientais previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, inclusive em relação à solução dos passivos ambientais; (v) atos praticados, no âmbito da execução das obras do LOTE RODOANEL NORTE previamente à assinatura do presente CONTRATO, pelos terceiros responsáveis pela obra, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a eles vinculada;
- vii. Restituir e indenizar a CONCESSIONÁRIA caso venha a ser demandada nos termos do item acima, devendo restituir os valores referentes às despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos que venha a arcar em função das ocorrências descritas acima;
- viii. Tomar todas as medidas necessárias referentes aos processos de desapropriação que tenham sido iniciados antes da LICITAÇÃO, incluindo o acompanhamento processual das ações de desapropriação e o pagamento das indenizações  
  
devidas;
- ix. Efetuar as desocupações necessárias à realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável, observado o regramento previsto na Cláusula Décima Quinta.
- x. Fixar e rever o valor da TARIFA DE PEDÁGIO, assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de divergência entre o valor da TARIFA DE PEDÁGIO e o valor resultante da aplicação dos critérios de reajuste previstos neste CONTRATO;
- xi. Efetuar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA à CONCESSIONÁRIA, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA, observado o regramento previsto na Cláusula Décima Primeira e Cláusula [22.3](#), além do disposto no ANEXO 26;

- xii. Realizar, por intermédio do DER/SP, a autuação dos USUÁRIOS INADIMPLENTES que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO e a identificação dos referidos usuários com base nas informações fornecidas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 04, bem como viabilizar destinação do fluxo de arrecadação de multas de trânsito referentes ao art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/197, conforme alterada), decorrentes de tráfego de USUÁRIOS no LOTE RODOANEL NORTE à CONTA FREE FLOW;
- xiii. Manter a prestação dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, sob sua conta e risco, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme a necessidade, em condições adequadas, colaborando para a boa operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- xiv. Avaliar e autorizar eventuais novos ACESSOS no SISTEMA RODOVIÁRIO e revogar a autorização de eventuais ACESSOS existentes, observada a legislação aplicável e conforme o caso;
- xv. Assegurar o cumprimento dos protocolos adequados para REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em linha com os PADRÕES DE DESEMPENHO e com os requisitos legais e das proteções processuais consistentes com as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos;
- xvi. Em relação ao processo remanescente de REASSENTAMENTO relativo ao projeto original do RODOANEL NORTE, deverá o PODER CONCEDENTE adotar as seguintes medidas, podendo atribuí-las à CONCESSIONÁRIA, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
- a. Realizar levantamento junto às famílias ainda não reassentadas, a fim de compreender a sua situação socioeconômica e vulnerabilidades, além de definir e implementar o apoio necessário para auxiliá-las durante o período de transição, até que a habitação definitiva seja providenciada e os meios de subsistência restabelecidos;
  - b. Realizar auditoria de conclusão (por meio de consultor independente) do reassentamento das famílias que foram submetidas ao procedimento ao longo das obras do LOTE RODOANEL NORTE. A identificação das famílias deverá ser realizada em regime de “melhores esforços”, considerando que o processo de reassentamento teve início em 2011;
  - c. Caso a auditoria de conclusão identifique pessoas afetadas pelo projeto que não foram capazes de restabelecer suas condições de vida e restaurar seus meios de subsistência, o PODER CONCEDENTE deverá desenvolver e implementar um Plano de Ação Suplementar de Reassentamento e/ou de Restauração dos Meios de Subsistência, a fim de cumprir os objetivos do Plano Diretor de Reassentamento e Indenização - PDRI (2011) aprovado pelo BID.
- xvii. Em até 30 (trinta) dias contados da emissão da NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO, caso não haja recurso suficiente na CONTA RESERVA, realizar depósito adicional à CONTA RESERVA para fazer frente às obrigações previstas no item 5.1 do ANEXO 19 e 8.2 do ANEXO 18.

20.3. A fiscalização ou a autorização, pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, referentes às OBRAS DE IMPLANTAÇÃO ou aos investimentos adicionais, a serem executados pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

20.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO ou dos investimentos adicionais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aceitas pela ARTESP.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS**

21.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- i. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- ii. Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- iii. Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações relativas ao valor da TARIFA DE PEDÁGIO aplicável aos SERVIÇOS DELEGADOS;
- iv. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e

Canais de Relacionamento, especialmente pela Ouvidoria permanente, atendimento em mídias sociais, entre outros;

- v. Dar conhecimento à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, à gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e ao apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- vi. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e subcontratados na prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS;
- vii. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS REVERSÍVEIS, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS DELEGADOS;
- viii. Ter acesso à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, nos termos disciplinados no ANEXO 05;
- ix. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
- x. Cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do SERVIÇO DELEGADO.

21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa do USUÁRIO, bem como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

21.3. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

21.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de:

- i. consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integralidade de seus DADOS PESSOAIS;
- ii. exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente

iii. informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

21.3.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO adequado aos DADOS PESSOAIS, por meio de um plano de formação e conscientização.

21.3.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.

21.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado à ARTESP no prazo de 9 (nove) meses contados da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- i. especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 13.709/2018;
- ii. descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018;
- iii. descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei nº 13.709/2018;
- iv. mapeamento dos riscos, e descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de *compliance* da CONCESSIONÁRIA;
- v. plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

21.3.3.1. No prazo de 30 (trinta) dias, a ARTESP verificará se o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para avaliação descritas na Cláusula [21.3.3.](#)

21.3.3.1.1. Neste prazo, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do Programa de Privacidade de Dados elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.

21.3.3.1.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o Programa de Privacidade de

Dados à ARTESP no prazo de 15 (quinze) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade.

21.3.3.2. Sendo admissível o Programa de Privacidade de Dados, a ARTESP deverá avaliar o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias.

21.3.3.2.1. A avaliação pela ARTESP ocorrerá em relação ao atendimento às obrigações previstas no CONTRATO e ANEXOS, e à observância da Lei nº 13.709/2018, concluindo pela conformidade ou, caso verificada desconformidade com determinações contratuais ou legais, pela rejeição ou por necessidade de alterações.

21.3.3.3. O início da execução pela CONCESSIONÁRIA de seu Programa de Privacidade de Dados deverá ser precedido da manifestação de conformidade do ARTESP, nos termos da Cláusula [21.3.3.2.1.](#)

21.3.4. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar as funções.

21.3.5. Na hipótese de qualquer alteração no Programa de Privacidade de Dados, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente à ARTESP para que este analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da

21.3.5.1. Ocorrendo a alteração no Programa de Privacidade de Dados de que trata a Cláusula [21.3.5.](#), deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula [21.3.1.](#)

21.3.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei nº 13.709/2018, com este contrato, com os parâmetros constantes do Programa de privacidade de Dados, com decisões da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA.

21.3.7. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO e observado o disposto na Cláusula [21.3.15.](#)

21.3.8. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente à ARTESP, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.

21.3.9. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.

21.3.10. Considerando os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei nº 13.709/2018, a

CONCESSIONÁRIA deverá adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

21.3.11. A CONCESSIONÁRIA deverá colocar à disposição da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pela ARTESP, de obrigações que lhe caibam decorrentes da Lei nº 13.709/2018.

21.3.12. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar à ARTESP, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS, e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.

21.3.13. É vedada a transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, sem o prévio consentimento, por escrito, da ARTESP, e demonstração da observância, pela CONCESSIONÁRIA, da adequada proteção desses dados, cabendo à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de toda a legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável.

21.3.14. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, a ARTESP avaliará se os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive cópia de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, deverão ser eliminados ou transferidos à ARTESP, caso exista motivação legal ou regulatória correspondente, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.709/2018.

21.3.14.1. Caso a ARTESP decida pela necessidade de recebimento dos DADOS PESSOAIS, nos termos da Cláusula [21.3.14](#) acima, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizá-los em até 30 (trinta) dias da data da avaliação da ARTESP, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por escrito, à ARTESP, o cumprimento desta obrigação no ato de transferência dos DADOS PESSOAIS.

21.3.15. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser objeto de prévia não objeção pela ARTESP, observada a Cláusula Décima Terceira.

21.4. Caso a ARTESP edite norma específica sobre TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula [21.3](#) e seguintes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ALOCAÇÃO DE RISCOS DOS RISCOS DA

### CONCESSIONÁRIA

22.1. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à realização de investimentos, execução das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, operação e execução dos serviços previstos no objeto deste CONTRATO, excetuados unicamente

aqueles alocados de maneira diversa por disposição expressa deste CONTRATO e incluindo os principais riscos relacionados a seguir:

- i. A apresentação e aprovação, junto à ARTESP, de projetos de engenharia, conforme aplicável, nos termos do APÊNDICE G;
- ii. A obtenção das aprovações das LICENÇAS AMBIENTAIS cabíveis, bem como os prazos e custos envolvidos com o processos, salvo nos casos em que sejam exigidos, no processo de licenciamento ambiental, (i) novos investimentos em ampliações principais ou obras de arte especiais (OAEs) não previstas no EVTE ou (ii) métodos construtivos não convencionais, sendo que, para este último observar-se-á o disposto na Cláusula [24.2.6](#);
- iii. A obtenção e/ou conclusão da transferência de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para execução das atividades previstas no objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e cuja obtenção seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, bem como os prazos e custos envolvidos com o processo;
- iv. A realização das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, demais obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- v. Passivos e/ou irregularidades ambientais, em qualquer das seguintes hipóteses:
  - (i) que constem da listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante do ANEXO 02, APÊNDICE B e ANEXO 24 ou desta listagem decorram; ou (ii) que não tenham sido identificados no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18, ressalvados os casos de VÍCIO OCULTO;
- vi. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção, da CONCESSIONÁRIA, da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, ressalvada a variação de custo de insumos construtivos empregados durante o PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, nas OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula [22.6](#);
- vii. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação do SERVIÇO DELEGADO, incluindo no fornecimento de utilidades públicas;
- viii. Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a não ser nos casos em que haja, mediante prévia anuência da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, conforme pertinência, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- ix. Variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas nesse CONTRATO;
- x. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigente(s), sempre que o atraso estiver relacionado às obrigações e

aos riscos que não tenham sido expressamente alocados à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, não ensejando penalidade à CONCESSIONÁRIA nos casos nos quais verificada inexigibilidade de conduta diversa por parte da CONCESSIONÁRIA;

- xi. Atraso ou antecipação do início da OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA do SISTEMA RODOVIÁRIO e/ou início da OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL, sempre que o evento estiver relacionado às obrigações e aos riscos que não tenham sido expressamente alocados à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE;
- xii. Circunstâncias geológicas situadas dentro dos limites da FAIXA DE DOMÍNIO;
- xiii. Tratamento das INTERFERÊNCIAS e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus, custos e prazos, decorrentes da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados, ressalvas as hipóteses da Cláusula [22.2](#), inciso [x](#), nas quais o risco é assumido pelo PODER CONCEDENTE;
- xiv. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA nos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou nos respectivos projetos de engenharia, excetuando-se alterações comprovadamente decorrentes da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE;
- xv. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e no PLANOS DE SEGUROS, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE nas hipóteses que ensejariam direito a sua execução;
- xvi. Erros, vícios, omissões, inadequações ou inconformidades de projetos, erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandem prévia aprovação pela ARTESP, observado o disposto no ANEXO 18;
- xvii. Adequação da infraestrutura do SISTEMA RODOVIÁRIO às exigências e padrões técnicos utilizados pela ARTESP e previstos no CONTRATO, independentemente de os projetos ou obras gozarem de aprovações anteriores à assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, ressalvadas as hipóteses descritas no ANEXO 18 e sem prejuízo ao disposto na Cláusula Décima Oitava;
- xviii. Custos decorrentes do tratamento, pela CONCESSIONÁRIA, de passivos ou inconformidades no SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive se decorrentes de divergências em relação ao previsto no ANEXO 12, quando tais passivos ou inconformidades (i) estejam indicados nos ANEXOS; ou (ii) não tenham sido identificados no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18, excetuados os VÍCIOS OCULTOS;
- xix. Erros na realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da execução do CONTRATO, e falhas na prestação do SERVIÇO DELEGADO, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização, erro na estimativa de tempo para conclusão de obras, erros no planejamento e na execução das atividades objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, inclusive em obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos terceirizados ou subcontratados, observado o disposto no ANEXO 18, e ressalvadas as hipóteses em que tais erros ou falhas tenham decorrido de evento cujo risco ou responsabilidade foi alocado ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;
- xx. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados de qualquer natureza;
- xxi. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos investimentos, custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e regras contratuais, observado o disposto na Cláusula Décima Oitava;
- xxii. Invasão, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS REVERSÍVEIS, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, ou esteja relacionada a risco assumido pelo PODER CONCEDENTE;



- xxiii. Segurança e saúde dos trabalhadores do SISTEMA RODOVIÁRIO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- xxiv. Greves, gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- xxv. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer nos BENS REVERSÍVEIS ou a terceiros, ou causados por pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, incluindo seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- xxvi. Alteração do cenário macroeconômico, e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- xxvii. Variação nas taxas de câmbio;
- xxviii. Adequação à regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintas da ARTESP, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO, sem prejuízo de hipóteses que estejam expressamente ressalvadas nos ANEXOS, observado o disposto na Cláusula Décima Oitava;
- xxix. Adequação à regulação exercida pela ARTESP e outros agentes fiscalizadores, incluindo os impactos decorrentes de alterações do marco regulatório, quando meramente procedimentais;
- xxx. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto

de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

- xxxi. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, tributário e contábil da CONCESSIONÁRIA;
- xxxii. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como variação nos custos de capital próprio e de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- xxxiii. Decisões judiciais que impactem ou suspendam as obras ou a prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS, decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA, em desacordo com o previsto neste CONTRATO;
- xxxiv. Atualidade empregada pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos da Cláusula Décima Oitava;
- xxxv. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- xxxvi. Constatação superveniente de falhas, erros ou omissões nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como nos projetos de engenharia apresentados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP;
- xxxvii. Criação, extinção, ou alteração de tributos ou encargos legais que: (i) não tenham repercussão direta na RECEITA TARIFÁRIA, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, no APORTE DE RECURSOS ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; (ii) incidam sobre a renda; ou (iii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

xxxviii. Custos, atrasos e demais ônus decorrentes de ações de desocupação, concernentes a ocupações que não tenham sido devidamente apontadas no RELATÓRIO DE VISTORIA específico, nos termos da Cláusula [15.1](#) e do ANEXO 18;

xxxix. Ausência de arrecadação tarifária decorrente da não identificação do USUÁRIO pela CONCESSIONÁRIA;

xl. Custos e atrasos decorrentes de ações de desocupação necessárias em virtude de alteração do ° PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO

FINAL pela CONCESSIONÁRIA, após o encerramento do PERÍODO DE PRÉ- CONSTRUÇÃO;

xli. Atrasos na implantação dos equipamentos necessários à operação do sistema FREE FLOW, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;

xlii. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;

xliii. Embargo de obras que, nos termos deste CONTRATO, venham a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova análise e decisão pela não objeção de projetos pela ARTESP e/ou da emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes, em razão da não- observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou seus subcontratados, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pela ARTESP, incluindo este CONTRATO e os ANEXOS, bem como as demais disposições legais aplicáveis;

xliv. Danos, intencionais ou não, nos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos USUÁRIOS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;

xliv. Custos decorrentes de ações judiciais de terceiros contra o PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, inclusive condenações de dano moral e/ou material aos USUÁRIOS e terceiros, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;

xlvi. Eventual perecimento dos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante; e

xlvi. Não obtenção dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

22.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos, na execução de suas atribuições no âmbito deste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

22.1.2. Em relação aos prazos para obtenção de licenças, autorizações, permissões e atos correlatos referidos nos itens [ii](#) e [iii](#) da Cláusula [22.1](#), a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada ou penalizada nos casos em que: (i) havendo prazos de análise regulamentares ou legais, tais prazos não sejam cumpridos pelos órgãos competentes; ou (ii) seja demonstrada inexigibilidade de conduta diversa, a ser avaliada pela ARTESP em regular processo administrativo.

## **DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE**

22.2. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO PATROCINADA:

i. Diferença apurada entre os custos inicialmente projetados para conclusão das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO no ANEXO 21, e os custos aprovados do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL elaborado pela

- ii. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS DELEGADOS, ou que interrompam, suspendam ou reduzam o valor auferido a título de RECEITA TARIFÁRIA, CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA ou APORTE PÚBLICO, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- iii. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA, ou alteração do seu resultado econômico ou financeiro, comprovadamente causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO;
- iv. Custos e atrasos decorrentes de ações de desocupação concernentes a ocupações que tenham sido apontados no RELATÓRIO DE VISTORIA específico, que compõe o PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos da Cláusula [15.1](#) e do ANEXO 18;
- v. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- vi. Passivos e/ou irregularidades ambientais que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições: (i) que não constem da listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante do ANEXO 02, APÊNDICE B e ANEXO 24 ou desta listagem decorram; e (ii) que tenham sido identificados no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18;
  - a. São igualmente de risco do PODER CONCEDENTE os passivos e/ou irregularidades ambientais que atendam apenas à condição prevista na alínea (i) do inciso [vi](#), quando qualificados como VÍCIO OCULTO, desde que decorram de atividades anteriores ao TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
- vii. Danos causados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou quando causados por sua culpa;
- viii. Descobertas arqueológicas ou paleológicas nas áreas envolvidas com a CONCESSÃO PATROCINADA, incluídos os custos e impactos no cronograma de execução dos investimentos;
- ix. Criação e/ou extinção de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, que: (i) tenham impacto direto na RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA ou no APORTE PÚBLICO, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
  - a. Na hipótese de criação de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, ou outro tributo, nos moldes da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), será considerado, para fins de apuração do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o prejuízo efetivamente comprovado, limitado a uma única incidência do tributo sobre o montante total de receita auferida por ano de CONCESSÃO PATROCINADA;
  - b. Os riscos descritos neste inciso [ix](#) não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário

a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO e nas hipóteses de exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS.

- x. Custos e prazos envolvidos com o tratamento, pela CONCESSIONÁRIA, das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que não estejam listadas nos ANEXO 02, ANEXO 12, ANEXO 24 e APÊNDICES e reste comprovado que tais INTERFERÊNCIAS já existiam no SISTEMA RODOVIÁRIO antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL;
- xi. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pela ARTESP sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais;
- xii. Modificação unilateral, imposta pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- xiii. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- xiv. Modificações promovidas pela ARTESP nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 03, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA;
- xv. Determinação à CONCESSIONÁRIA para a incorporação de novas tecnologias, nos termos da Cláusula [18.10](#);
- xvi. Inadimplemento no pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS INADIMPLENTES, observadas as diretrizes previstas no ANEXO 04;
- xvii. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;
- xviii. Custos relacionados ao tratamento de VÍCIOS OCULTOS identificados a qualquer tempo pela CONCESSIONÁRIA, que não pudessem, comprovadamente, ter sido identificados pelo PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, nos termos do ANEXO 18;
  - a. É dever da CONCESSIONÁRIA comprovar à ARTESP, de forma tecnicamente fundamentada, que os vícios mencionados na Cláusula acima não poderiam ter sido identificados durante a elaboração do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, ainda que respeitados o escopo, a metodologia e o procedimento estabelecidos no ANEXO 18.
- xix. Mudanças nos projetos e/ou nas obras por solicitação do PODER CONCEDENTE, da ARTESP ou de outras entidades públicas, salvo se tais mudanças decorrerem da não-conformidade do projeto e/ou das obras com a legislação em vigor à época da realização do investimento ou com as informações contidas no CONTRATO e seus ANEXOS, e observado o disposto no ANEXO 18;
- xx. Ocorrência de greves dos servidores e/ou empregados do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP;
- xxi. Variação na RECEITA TARIFÁRIA em razão da alteração das normas relacionadas à concessão de gratuidades ou descontos na TARIFA DE PEDÁGIO, em relação às normas vigentes na data de apresentação da PROPOSTA;
- xxii. Custos e ônus derivados de novas condicionantes e exigências ambientais, desde que, cumulativamente:
  - a. as condicionantes e exigências ambientais não tenham sido previstas nos ANEXOS; e
  - b. as condicionantes e exigências ambientais decorram da LICENÇA DE INSTALAÇÃO, não sendo consideradas de risco do PODER

CONCEDENTE as condicionantes e exigências ambientais que decorram do processo de obtenção da LICENÇA DE OPERAÇÃO.

- c. as condicionantes e exigências ambientais não decorram de mudança no PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL realizada pela CONCESSIONÁRIA que tenha sido realizada pela CONCESSIONÁRIA, após o encerramento do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO;
- d. as condicionantes e exigências ambientais não decorram de novas solicitações que a CONCESSIONÁRIA submeta ao órgão ambiental competente.

xxiii. Suficiência de recursos para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, APORTE PÚBLICO e outros valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO;

xxiv. Custos relacionados a eventuais desapropriações que se façam necessárias no curso da execução do CONTRATO, conforme disposto na Cláusula [19.5](#);

xxv. Circunstâncias atreladas aos investimentos necessários para a eventual implantação de alça de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e seus impactos, positivos ou negativos, nos termos da Cláusula [27.2.7](#);

xxvi. Ônus gerados ao SISTEMA RODOVIÁRIO decorrentes de circunstâncias ou passivos originados fora da FAIXA DE DOMÍNIO, salvo se identificados no ANEXO 24 ou decorrentes de risco expressamente alocado à CONCESSIONÁRIA; e

xxvii. Prejuízos decorrentes de decisão arbitral final acerca do PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL, exclusivamente nas seguintes hipóteses: (i) que obrigue a CONCESSIONÁRIA a desconstituir, demolir e/ou refazer investimentos já realizados, caso tais investimentos tenham sido realizados, pela CONCESSIONÁRIA, em decorrência de decisão da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO, ou (ii) implicações que decorram da necessidade de refazimento de investimentos já realizados, nos termos do item (i).

## **DO COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA**

22.3. O risco de não-realização da DEMANDA ESTIMADA será compartilhado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nesta Cláusula e no ANEXO 26.

22.4. O AJUSTE DE DEMANDA, resultado do compartilhamento de risco de demanda de que trata esta Cláusula, será incorporado à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO 26.

22.5. O mecanismo de compartilhamento de risco de demanda de que trata esta Cláusula será aplicável a partir da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, não sendo aplicável enquanto vigorar a OPERAÇÃO COMERCIAL PARCIAL do trecho delegado, se ocorrer.

## **DO MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO**

22.6. O MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO visa a compartilhar, entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, os riscos decorrentes das variações no preço dos insumos construtivos empregados durante o PERÍODO DE CONSTRUÇÃO nas OBRAS DE IMPLANTAÇÃO.

22.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá optar pela utilização do MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO no momento da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVO, sem possibilidade de alteração posterior.

22.7. Constituirá EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a variação do custo das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO decorrente da variação dos preços dos insumos construtivos a elas aplicáveis, aferido na forma prevista na Cláusula 22.7.2.

22.7.1. O EVENTO DE DESEQUILÍBRIO indicado na Cláusula [22.7](#) será recomposto em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, mediante majoração ou redução do valor do APORTE PÚBLICO, devendo ser considerado, por ocasião do pagamento de cada uma das parcelas do APORTE PÚBLICO, no cálculo das NOTIFICAÇÕES DE DESEMBOLSO, nos termos do regramento previsto no ANEXO 19.

22.7.2. O cálculo previsto na Cláusula [22.7.1](#) será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$DMI = ((1 + VCI) - (1 + IPCA)) \times (CR + AP) \times M$$

Onde,

DMI: é o desequilíbrio decorrente do MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE VARIAÇÃO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO.

IPCA: é variação percentual do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data base de março de 2022 e o segundo mês anterior a data da respectiva NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO.

VCI: é a variação, positiva ou negativa, no custo dos insumos, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VCI = 87,5\% \times IND1 + 12,5\% \times IND2$$

IND1: é a variação percentual acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) entre a data-base de março de 2022 e o segundo mês anterior a data da respectiva NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO.

IND2: é a variação percentual acumulada do Índice de Ligantes Betuminosos, integrante do Índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias elaborado pela FGV, entre a data-base de março de 2022 e o segundo mês anterior a data da respectiva NOTIFICAÇÃO DE DESEMBOLSO.

CR: é o CAPEX REMANESCENTE, que é equivalente à diferença entre (a) o valor das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO de acordo com o PROJETO ATUALIZADO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO FINAL e (b) o APORTE PÚBLICO, já considerada a aplicação do mecanismo previsto no item 8.2 do ANEXO 18.

AP: é o APORTE PÚBLICO, já considerada a aplicação do mecanismo previsto no item 8.2 do ANEXO 18.

M: é o percentual correspondente ao avanço físico aplicável ao respectivo EVENTO DE DESEMBOLSO, conforme previsto na Tabela 1 do ANEXO 19 ("Parâmetro para cálculo da parcela do APORTE PÚBLICO").

22.8. Ao final do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, a ARTESP deverá apurar se houve reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da aplicação do mecanismo previsto no item 8.2 do ANEXO 18, com as consequentes alterações do valor das parcelas de APORTE PÚBLICO, considerando os efeitos tributários e contábeis pertinentes.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO**

23.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

23.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

23.2.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.



23.2.2. Para além das hipóteses previstas nas Cláusulas [23.2](#) e [23.2.1](#), também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

23.2.3. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexistir dados que permitam sua precisa mensuração.

23.2.4. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

23.2.5. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO, seguirá o disposto nesta Cláusula.

23.2.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula [22.2](#) e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.

23.2.6.1. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas [23.2.5](#) e [23.2.6](#) acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO PATROCINADA, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.

23.2.6.1.1. As PARTES concordam que, na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula [23.2.6.1](#) acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento e mitigação do referido risco em análise, em relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.

23.2.6.1.2. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto nesta Cláusula [23.2.6.1](#), ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.

23.2.6.2. As disposições desta Cláusula não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos expressa nas Cláusulas Vigésima Segunda e [23.2.6.1](#) deste CONTRATO.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO**

### **ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE ou por determinação da ARTESP, sendo que àquele que instaurar esse procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.



24.1.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar às PARTES ou à ARTESP, através de pleito devidamente instruído, nos termos das Cláusulas [24.2](#) e [24.6](#), a sua ocorrência, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de VÍCIO OCULTO, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data em que se teve conhecimento do VÍCIO OCULTO.

24.1.1.2. No prazo previsto na Cláusula [24.1.1](#) aquele que identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO deverá comunicar à(s) PARTE(S) e à ARTESP, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a este prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas [24.2](#) ou [24.6](#).

## **Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA**

24.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

24.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE;

24.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA, entre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pela ARTESP, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou circunstâncias não imputáveis à CONCESSIONÁRIA:

- i. houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES; e/ou
- ii. a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO impacte diretamente a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, causando perda superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA verificada no

ano anterior à referida materialização.

24.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula [25.3](#), a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

24.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

24.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

24.2.6. Caso, no processo de aprovação de LICENÇAS AMBIENTAIS, seja exigida a implementação de métodos construtivos não convencionais, fora dos padrões determinados em normativos técnicos e/ou regramento estabelecido pela

ARTESP, em razão do CONTRATO ou de seus ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar (i) a natureza da determinação, caracterizando-a, fundamentadamente, como fora dos padrões construtivos esperados; e o (ii) impacto direto de referida exigência para fins de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, frente ao disposto no EVTE, desde que referida solução cumpra com as exigências legais e contratuais.

24.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária, observado o disposto na Cláusula 28.1.1.

24.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela ARTESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

24.3.2. A decisão pelo processamento do pleito em REVISÃO ORDINÁRIA não afasta o dever da PARTE de instruir adequadamente o pleito, nos termos da Cláusula [24.2](#) e [24.6](#).

24.3.3. O prazo de que trata a Cláusula [24.3](#) poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação ou complementação da instrução processual.

#### **Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados**

24.4. Na avaliação do pleito, as PARTES e a ARTESP poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

24.4.1. A critério da PARTE demandada ou da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio

de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com a devida participação das PARTES e da ARTESP e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos por aquele que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

24.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

#### **Dos pleitos de iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE**

24.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação às PARTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.6.1. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deflagrados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, que tenham a CONCESSIONÁRIA como PARTE demandada, recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para avaliar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

24.6.3. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, aplica-se a disciplina prevista nas Cláusulas [24.2](#) a [24.5](#), devendo ser sempre devidamente fundamentados e instruídos.

## **Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO**

24.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

24.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA e no tratamento dos riscos a ela alocados;

24.7.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

24.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO.

24.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência dos eventos motivadores do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.

24.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pela ARTESP, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as obrigações relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

24.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula Vigésima Segunda, as PARTES deverão negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas e à prevenção/contenção dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

24.9.1. As medidas adotadas nos termos da Cláusula [24.9](#) deverão ser consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.9.2. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula [24.9](#) requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação de medidas acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance.

24.9.2.1. Para os fins da Cláusula [24.9.1](#), consideram-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de uma empresa atuando de forma diligente em situações similares.

24.9.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas [24.9](#), [24.9.1](#), [24.9.2](#), observado o disposto na Cláusula [24.9.2.1](#), o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

24.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO**

25.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos já apresentados, pela ARTESP ou por quaisquer das PARTES, considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE

## DESEQUILÍBRIO.

- 25.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.
- 25.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:
- 25.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos no EVTE, conforme distribuição físico-executiva estabelecida no POI, bem como a Taxa Interna de Retorno de 9,99% (nove vírgula noventa e nove por cento).
- 25.3.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula [25.3.1](#), quando decorrente de antecipações de investimentos, será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou de responsabilidade da ARTESP, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou ocorrer por sua iniciativa.
- 25.3.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula [25.3.1](#), na hipótese de postergações ou atrasos em investimentos, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido da postergação ou do atraso for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro da postergação ou do atraso quanto aos valores dos investimentos, e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO 11, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se o atraso ou a postergação no investimento resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.
- 25.3.2. Na ocorrência de quaisquer EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, não disciplinados pela Cláusula [25.3.1](#), a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e (iii) a Taxa Interna de Retorno calculada conforme disposto na Cláusula [25.5.3](#).
- 25.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do respectivo Termo Aditivo Modificativo, conforme Cláusula [25.5.3](#), bem como os custos pactuados neste instrumento.
- 25.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.
- 25.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a Taxa Interna de Retorno, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, de acordo com as taxas aplicáveis para os respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nela considerados.
- 25.4.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula [25.3.2.2](#), que se estenda por mais de um ano, observado o disposto na Cláusula [24.1.1.2](#), a cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA serão considerados: (i) a Taxa Interna de Retorno calculada de acordo com a Cláusula [25.5.3](#) no 1º (primeiro) dia de cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, e (ii) os desequilíbrios efetivamente materializados no respectivo ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem prejuízo do reconhecimento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO nos termos da Cláusula [24.3](#).

25.4.1.1. Caso a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO seja processada por meio de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, serão considerados (i) a Taxa Interna de Retorno aplicável para o ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA onde ocorreu a materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO ensejador de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e (ii) os desequilíbrios efetivamente materializados no respectivo ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA.

25.4.1.2. A partir do ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA subsequente ao da ocorrência inicial do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, aplica-se o regramento descrito na Cláusula [25.4.1](#).

### **Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal**

25.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na Cláusula [25.3.2](#), os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo de Caixa Marginal:

25.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

25.5.1.1. Para fins de cálculo do valor presente líquido dos Fluxos de Caixa Marginais, ocorre incidência da taxa de desconto a cada novo ano contratual.

25.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

25.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

25.5.2.1.1. Ressalvado o constante na Cláusula [25.3.1](#), a informação deve, preferencialmente, ter base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo, outras tabelas oficiais de preços existentes ou os parâmetros utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

25.5.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

25.5.3. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que tratam as Cláusulas [25.3.2](#), [25.3.2.2](#) e [25.4.1](#) será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 4,47 p.p. a.a. (quatro vírgula quarenta e sete pontos percentuais ao ano), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

25.5.3.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS que se materializarem anteriormente à segunda REVISÃO ORDINÁRIA considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, Taxa Interna de Retorno de 9,99% (nove vírgula noventa e nove).

25.5.4. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior a 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento).

25.5.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

25.5.5.1. Para a projeção de receitas e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pelo resultado da média da tarifa média da concessão e do montante recebido a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas, realizando, se

pertinente, ajustes para adequação das projeções às reclassificações tarifárias, já ocorridas ou a ocorrer.

25.5.5.1.1. A projeção de receita indicada na Cláusula [25.5.5.1](#) deverá ser substituída pela receita real efetivamente auferida, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

25.5.5.2. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.

25.5.5.2.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS será substituída pelas RECEITAS ACESSÓRIAS reais efetivamente arrecadadas, verificadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

25.5.5.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

25.5.5.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, ou o período disponível.

25.5.5.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

25.5.5.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

25.5.5.5. Os valores projetados para os custos e despesas serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.

25.5.5.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

25.5.5.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno aplicáveis.

25.5.5.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO

25.5.5.8. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser mantidas ao longo do período de prorrogação, e consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.

25.5.6. Deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes.

25.5.6.1. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.



25.5.7. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de revisão no valor da TARIFA DE PEDÁGIO, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante nas Cláusulas [25.5.5.1.](#) e [25.5.5.1.1.](#), no que couber.

25.5.7.1. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno aplicáveis.

25.5.7.1.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

26.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO, observados os limites legais;
- ii. Revisão no valor da TARIFA DE PEDÁGIO;
- iii. Ressarcimento ou indenização;
- iv. Alteração do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente;
- v. Revisão dos valores de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ou do APORTE DE RECURSOS;
- vi. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;
- vii. Combinação das modalidades anteriores.

26.2. Além das modalidades listadas na Cláusula [26.1.](#), a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção por uma PARTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à outra PARTE;
- iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do

CONTRATO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS;

- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

26.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito no inciso [I](#) da Cláusula [26.1](#) acima, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que trata esse CONTRATO, sendo certo que, para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula.

26.3.1. A prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO, tratada no item [I](#) da Cláusula [26.1](#) acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais novos investimentos que venham a ser incorporados nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderá acrescer à CONCESSÃO



PATROCINADA prazo superior a 4 (quatro) anos, considerados os impactos agregados causados por tais novos investimentos.

26.3.2. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a capacidade de a CONCESSIONÁRIA cumprir com suas obrigações perante os FINANCIADORES, especialmente aquelas relacionadas ao pagamento do serviço da dívida e o cumprimento de obrigações assumidas nos instrumentos financeiros de que a CONCESSIONÁRIA seja PARTE, relacionados aos investimentos e à operação do SERVIÇO DELEGADO, principalmente aquelas cujo descumprimento pode dar causa à obrigação de aporte de capital ou reforço de garantia pelos acionistas da CONCESSIONÁRIA, aceleração de dívida, ou vencimento antecipado de contrato.

26.3.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente CONTRATO.

## **CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO**

27.1. A cada ciclo quadrienal, a partir da data de emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO PATROCINADA, os quais poderão culminar com a revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como dos seus correspondentes CRONOGRAMAS, PLANO DE SEGUROS, e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes.

27.1.1. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO PATROCINADA deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a

aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.

27.2. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, e eventualmente implementados em função do conjunto de ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA ou de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderão:

- i. Em seu conjunto, acarretar revisão do PRAZO DA CONCESSÃO que enseje o acréscimo de prazo superior a 4 (quatro) anos; e/ou
- ii. Em seu conjunto, superar o montante de 15% (quinze por cento) do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os valores definidos no ANEXO 21; e/ou
- iii. Acarretar intervenções que representem, nos últimos 4 (quatro) anos da CONCESSÃO PATROCINADA, execução de investimentos superiores a 5% (cinco por cento) do montante total originalmente previsto no ANEXO 21.

27.2.1. O limite apresentado na Cláusula [27.2](#), inciso [iii](#), poderá ser superado mediante acordo entre as PARTES e, conforme o caso, dos FINANCIADORES e GARANTIDORES da CONCESSIONÁRIA.

27.2.2. Os valores de investimentos definidos no ANEXO 21 serão reajustados pelo IPCA/IBGE até a data base da ratificação dos pleitos para fins do cálculo dos limites indicados na Cláusula [27.2](#).

27.2.3. Atendidas as condições previstas na Cláusula [27.2](#), e observada a Cláusula [27.2.1](#), a CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizar os investimentos objeto das respectivas REVISÕES ORDINÁRIAS e REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

27.2.4. Ainda que observado o limite previsto na Cláusula [27.2](#), a CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar investimentos não originalmente previstos no ANEXO 21, caso a avaliação da hipótese de sua realização apontar para a queda da nota de classificação de risco obtida pela concessão, ou, no caso de nova emissão de valores mobiliários ou obtenção de nova dívida bancária, a eventual consequência seja nota inferior àquela obtida pela emissora ou mutuária original, sendo que esta nota, em escala nacional, será emitida pela Fitch Ratings ou, em escala equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's.

27.2.5. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 4 (quatro) anos de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á à implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.

27.2.6. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo a ARTESP exigir, mediante a sistemática prevista na Cláusula Décima Oitava para incorporação de novas tecnologias, a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO 03 ou a criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO que reflitam padrões de

atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

27.2.7. A critério do PODER CONCEDENTE, podem ser incorporados ao CONTRATO investimentos necessários para a implantação de alça de acesso ao Aeroporto Internacional de Guarulhos sem necessidade de observância dos critérios estabelecidos na Cláusula [27.2](#), incisos [ii](#) e [iii](#), mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

27.2.7.1. Os investimentos previstos na Cláusula [27.2.7](#) deverão ser obrigatoriamente realizados pela CONCESSIONÁRIA mediante solicitação do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo ao disposto na Cláusula [26.3.3](#).

27.2.7.2. A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a realizar os investimentos previstos na Cláusula [27.2.7](#) na hipótese prevista pela Cláusula [27.2.4](#).

27.2.7.3. Formalizada pelo PODER CONCEDENTE a solicitação de que trata a Cláusula [27.2.7](#), a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, nos termos dispostos no ANEXO 07 e APÊNDICE G, PROJETOS EXECUTIVOS e adotar os procedimentos previstos neste CONTRATO para a inclusão de novos investimentos.

27.2.7.4. O desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão do investimento previsto na Cláusula [27.2.7](#) será reequilibrado por meio de indenização, conforme disposto na Cláusula [26.1.iii](#)), podendo as PARTES estabelecerem em acordo outra forma de recomposição.

27.2.7.5. O valor dos investimentos incorporados na forma da Cláusula [27.2.7](#) não será considerado para fins de aplicação das restrições previstas na Cláusula [27.2](#), quando da análise de incorporação de futuros investimentos.

### **Do Processamento das Revisões Ordinárias**

27.3. Cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS será processado por meio das seguintes etapas:

- i. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de demandas e adequações ou outras necessidades observadas, por meio do sistema SISDEMANDA, bem como elaboração de projetos funcionais, conforme prévia solicitação da ARTESP, para o caso de demanda por novas obras, intervenções ou investimentos e adequações necessários à melhoria da prestação dos serviços e condições do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;
- ii. Priorização de investimentos, adequações e intervenções necessárias à CONCESSÃO PATROCINADA ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, para realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se o caso;
- iii. Realização de audiências públicas para obtenção de subsídios e aprimoramento da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA considerada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE e aprovada pela ARTESP;

- iv. Aprovação e definição dos novos investimentos, adequações e intervenções necessárias, pela ARTESP e/ou pelo PODER CONCEDENTE, com autorização

para elaboração dos projetos executivos pela CONCESSIONÁRIA;

- v. Orçamento dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO;

- vi. Promoção, quando o caso, do procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração do Termo Aditivo correspondente.

27.4. A decisão da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE de, após a autorização de que trata a Cláusula [27.3.iv](#)), não incluir os investimentos, adequações ou intervenções aprovados na revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou na elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, implicará a obrigação do PODER CONCEDENTE de ressarcir os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a elaboração dos projetos executivos, mediante algum dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.

27.4.1. A decisão da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, em momento anterior à autorização de que trata a Cláusula [27.3.iv](#)), de não incluir investimentos, adequações ou intervenções propostos na revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou na elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, não importará em qualquer direito a indenização, ressarcimento ou reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

27.4.2. O ressarcimento previsto na Cláusula [27.4](#) é condicionado à cessão dos direitos sobre todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA, em benefício da ARTESP.

27.5. A antecipação de obra prevista em PLANO DE INVESTIMENTO vigente, por proposição da CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentada e analisada em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, se for o caso.

27.6. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar na alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, sem prejuízo de repartição específica de riscos aplicada aos novos investimentos eventualmente incluídos no CONTRATO.

27.7. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo no qual franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE decidir pela inclusão de novos investimentos, bem como demais alterações contratuais, e à ARTESP, no que lhe couber, fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, se valer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

#### **Do recebimento e análise de demandas, intervenções, adequações e investimentos.**

27.8. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter um sistema digital apropriado – SISDEMANDA, conforme especificações constantes do APÊNDICE F, para recebimento, processamento e priorização técnica de demandas, investimentos e melhorias propostas por cidadãos, entidades privadas e integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tornando-se canal exclusivo e voltado ao gerenciamento de tais demandas, não devendo ser

confundido com sistema de Ouvidoria ou Atendimento aos USUÁRIOS.

27.8.1. A plataforma digital SISDEMANDA deverá ser criada conforme as especificações constantes do APÊNDICE F e permanecer constantemente disponível online, servindo como mecanismo de recebimento das demandas apresentadas. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar o acesso da ARTESP às informações e aos dados alimentados e tratados por meio do SISDEMANDA.

27.8.2. O SISDEMANDA será exclusivamente voltado ao gerenciamento das demandas que serão consideradas no planejamento das adequações, intervenções e investimentos que eventualmente serão realizados pela CONCESSIONÁRIA.

27.8.3. Para fins de priorização de análises das demandas, a CONCESSIONÁRIA levará em consideração, sem prejuízo do disposto na Cláusula [27.11](#), a qualidade e o nível de detalhamento das informações cadastradas no SISDEMANDA por parte dos interessados, incluindo a disponibilidade de projetos funcionais e orçamento prévio dos investimentos, de acordo com os padrões de projetos adotados pela ARTESP.

27.9. Até o início do terceiro ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, a CONCESSIONÁRIA deverá ter analisado todas as demandas recebidas no período antecedente, bem como compilar, conforme a forma e o conteúdo indicados pela ARTESP, um relatório indicando os investimentos, as intervenções e as adequações propostos por meio do SISDEMANDA. Neste relatório, devem também constar outros investimentos, intervenções e adequações que, embora não tenham sido originados de propostas submetidas ao SISDEMANDA, sejam necessários ou pertinentes, inclusive em face da necessidade de atendimento aos parâmetros de atualidade dos serviços e dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

27.10. O relatório deverá conter sugestão de priorização de demandas, considerando, para tanto, critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras.

27.10.1. Caso a CONCESSIONÁRIA esteja operando segmentos rodoviários em nível de serviço “E” e “F” por mais de 50 h/ano (cinquenta horas por ano), os eventuais investimentos que sejam necessários para ampliação da capacidade de tais segmentos rodoviários deverão constar do planejamento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, refletido na priorização inserida na listagem apresentada à ARTESP.

27.10.1.1. Para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula [27.10.1](#), a CONCESSIONÁRIA deverá considerar, no relatório a que alude a Cláusula [27.10](#), proposta de soluções operacionais para a melhoria do nível de serviço dos segmentos rodoviários, em substituição, ou em complementação, à realização de obras, avaliando, inclusive, a adoção de sistemas de arrecadação de tarifas.

27.10.1.2. A CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, deverá tomar as providências necessárias para submeter à ARTESP listagem acompanhada dos respectivos projetos funcionais para cada uma das demandas de intervenções, adequações e investimentos.

27.10.1.2.1. A ARTESP poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA que adeque o plano de priorização de demandas apresentado para se conformar ao interesse público ou às necessidades tecnicamente fundamentadas.

## **Das Audiências Públicas e demais procedimentos de transparência e de participação da sociedade no planejamento da execução de adequações, intervenções e investimentos**

27.11. Até o final do terceiro ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, deverão conduzir procedimento(s) de audiência(s) pública(s), conforme prazos e regramento estabelecidos em regulamentos da ARTESP, para franquear à sociedade oportunidade de avaliar as demandas compiladas e sugerir novos investimentos e melhorias que devam ser consideradas para eventual adequação dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS.

27.12. Como resultado das audiências públicas, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE poderão definir a necessidade de revisão da priorização de demandas e/ou de inclusão ou exclusão das demandas consignadas no documento originalmente submetido às audiências públicas.

## **Da execução de projetos de engenharia e de orçamentação das demandas**

27.13. Conforme o recebimento de demandas por novos investimentos ou adequações que sejam provenientes da submissão de propostas por meio do SISDEMANDA, a CONCESSIONÁRIA poderá demandar aos interessados pleiteantes que realizem

projetos funcionais dos novos investimentos ou poderá solicitar autorização à ARTESP para elaborar projetos funcionais correspondentes, conforme o regramento estabelecido pelo ANEXO 07 e APÊNDICE F.

- 27.14. Ao final do processamento das audiências públicas, a CONCESSIONÁRIA deverá, com autorização da ARTESP e conforme disposto no ANEXO 07 e APÊNDICE F, realizar os projetos executivos relacionados aos investimentos, adequações e intervenções definidas como necessárias e a sua subsequente execução.
- 27.15. Com base nos projetos executivos, serão definidos os quantitativos e os cronogramas relacionados a cada investimento, adequação e/ou intervenção, com a finalidade de viabilizar sua orçamentação, a qual será referenciada nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las, e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros como, por exemplo, outras tabelas oficiais de preços ou os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais, em conformidade com regramento estabelecido por este CONTRATO.
- i. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar formalmente para aprovação da ARTESP os projetos executivos e orçamentos elaborados para que esta defina os investimentos, intervenções e adequações que deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA.
  - ii. Caso haja divergência da ARTESP quanto ao(s) projeto(s) executivo(s), quantitativo(s) e orçamento(s) apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP e/ou o PODER CONCEDENTE poderão realizar levantamentos e estudos para

demonstrar as alegadas discrepâncias e fundamentar sua decisão.

#### **Do planejamento para realização de novos investimentos, intervenções e adequações**

- 27.16. A ARTESP decidirá, ao final do processamento de cada uma das etapas regradadas neste Capítulo, quais serão as intervenções, investimentos e adequações que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 27.17. A ARTESP definirá a necessidade de readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), que passará(ão) a vigorar, após aprovado(s), sendo vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.
- 27.18. Conforme a definição da necessidade de readequação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), poderão ser processadas, conforme a necessidade avaliada pela ARTESP, eventuais readequações do PLANO(S) DE SEGUROS para refletir a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo, das intervenções, dos investimentos e das adequações definidas pela ARTESP.
- 27.19. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, a ARTESP procederá ao cálculo do desequilíbrio, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 27.20. A readequação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO deverão ser formalizados por meio de Termo Aditivo e Modificativo ao CONTRATO.
- 27.20.1. A análise de readequações de PLANO DE INVESTIMENTOS vigentes não suspende os prazos de início e conclusão de obras previstos no respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, nem seus marcos de execução, permanecendo estes válidos e vigentes para fins de acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidade.
- 27.21. O Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula [27.20](#) deverá ser assinado previamente ao início da execução de novos investimentos incluídos e deverá prever o mecanismo para o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 27.21.1. No Termo Aditivo e Modificativo a que se refere a Cláusula [27.20](#), as PARTES poderão prever mediante acordo disciplina específica para alocação de riscos e para as responsabilidades entre as PARTES e a ARTESP, disciplina



de penalizações cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização, caso a disciplina geral prevista neste CONTRATO não for tida como adequada aos investimentos a serem realizados, dentre outros assuntos que demandarem previsão específica.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO**

28.1. A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por determinação, de ofício, pela ARTESP, ou por iniciativa de qualquer das PARTES, quando assim pleitearem, em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula [27.2](#) e subcláusulas.

28.1.1. Na hipótese de o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO ser caracterizado pela identificação de VÍCIO OCULTO, independente da parte solicitante, o pleito será necessariamente processado mediante REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

28.1.1.1. São considerados VÍCIOS OCULTOS passivos que não poderiam ter sido detectados por meio das inspeções e ensaios técnicos a serem realizados durante o PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, nos termos do ANEXO 18.

28.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARTESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.

28.3. A ARTESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

28.4. O procedimento previsto nas Cláusulas [28.2](#) e [28.3](#) não será aplicável caso a solicitação tenha como fundamento a identificação de VÍCIO OCULTO, hipótese na qual não será necessário demonstrar a urgência e gravidade do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, tampouco será necessária deliberação da ARTESP a este respeito.

## **CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE**

29.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, indicado em seu ato constitutivo, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO PATROCINADA, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.

29.2. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS.

29.3. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que:

i. Vede alteração do seu objeto social, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que relacionadas diretamente às atividades objeto deste CONTRATO;

ii. Submeta à prévia autorização da ARTESP os atos descritos na Cláusula [40.1](#);

29.4. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis

adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

29.4.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA, deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto, com ações listadas na B3.

29.4.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas às PARTES RELACIONADAS, dispostas nas Cláusulas [29.10](#) a [29.13](#), independentemente do regime contábil ou de governança da SPE.

29.5. O capital social nominal subscrito mínimo da SPE será de R\$ 403.574.781,75 (quatrocentos e três milhões quinhentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

29.5.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a SPE deverá demonstrar ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, integralizou R\$ 201.787.390,88 (duzentos e um milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa reais, e oitenta e oito centavos), conforme exigido no EDITAL.

29.5.2. A integralização do capital social remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, apresentado no ANEXO 13 deste CONTRATO.

29.5.3. A SPE não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP.

29.5.3.1. Caso a SPE tenha reduzido seu capital social abaixo do mínimo estabelecido na Cláusula [29.5](#) sem anuência prévia da ARTESP, será notificada para fazer novos aportes de capital na SPE, em montante correspondente ao valor necessário para que o capital social atinja referido montante, e ficará sujeita à aplicação da penalidade prevista no ANEXO 11, ficando os acionistas responsáveis pelas obrigações da SPE perante a ARTESP e o PODER CONCEDENTE enquanto tais aportes não tenham sido concluídos, no limite da diferença entre o valor do capital social e o mínimo admitido.

29.5.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do ANEXO 13, os acionistas da SPE são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.

29.5.5. O capital social da SPE poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação do SERVIÇO DELEGADO, bem

como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO DELEGADO.

29.5.6. A SPE obriga-se a manter a ARTESP permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo a ARTESP realizar diligências e auditorias para a verificação da situação a qualquer tempo e sob qualquer forma.

29.6. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

29.7. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

29.8. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no ANEXO 10.

29.9. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula, até a sua dissolução, salvo se (i) houver anuência prévia do PODER CONCEDENTE, ou (ii) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula [29.5](#), hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado.



29.10.A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (mês) contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí- los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- i. critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- ii. procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- iii. procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- v. exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da SPE, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS, mas sempre em observância ao item i, acima;
- vi. demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- vii. proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização ou conforme práticas consoantes com contratações semelhantes no mercado; e
- viii. dever da administração da SPE formalizar, em documento escrito a ser arquivado na SPE, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

29.11. Não obstante o prazo previsto na Cláusula [29.10](#), a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.

29.11.1. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula [29.10](#), e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

29.11.2. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:

- i. informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- iv. condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;

v. descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação;  
e

vi. justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA em detrimento das alternativas de mercado.

29.11.3. A divulgação a que se refere a Cláusula [29.11.2](#) deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da celebração da transação com a PARTE RELACIONADA, e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.

29.12. Adicionalmente aos elementos e obrigações constantes da POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS a ser desenvolvida, publicada e implantada pela CONCESSIONÁRIA, bem como aos demais deveres constantes deste CONTRATO e ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes regras:

29.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar à ARTESP, no prazo estabelecido pela Cláusula [29.11.3](#), cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

29.12.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por quaisquer irregularidades constatadas no âmbito dos contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.

29.13. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título sejam subordinadas ao pagamento de valores devidos à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, e que observadas as condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

#### **Do Programa de Conformidade da Concessionária**

29.14. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo previsto para conclusão do PERÍODO PRÉ- CONSTRUÇÃO, implementar um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (*Compliance*), consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, observando as diretrizes do PD1 e PD2, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015, e o Decreto Estadual nº 60.106/2014.

29.15. Uma vez aprovado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA terá 6 (seis) meses para implementá-lo.

29.16. Uma vez implementado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência da ARTESP, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela International Organization for Standardization, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo.

29.17. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula [29.16](#), nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PROGRAMA DE CONFORMIDADE implantado.

29.18. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

29.19. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

- ii. o objetivo e o escopo do Programa de Conformidade;
- iii. a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;
- iv. o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- v. mecanismos para detecção de irregularidades;
- vi. canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos USUÁRIOS, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- vii. previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- viii. canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- ix. integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- x. segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;
- xi. regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;
- xii. esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- xiii. estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- xiv. dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do Programa de Conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da CONCESSIONÁRIA;
- xv. previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- xvi. dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;
- xvii. realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Conformidade;

- xviii. previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- xix. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;
- xx. comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;
- xxi. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e
- xxii. previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

29.20.O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- i. os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA relacionados a
  - questões de ética e integridade;
- ii. as políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;
- iii. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:
  - a. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
  - b. oferecimento de vantagem indevida;
  - c. prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
  - d. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA;
  - e. receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, neste CONTRATO ou nos ANEXOS;
  - f. praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

29.21.O PROGRAMA DE CONFORMIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

29.22. Caso a CONCESSIONÁRIA seja envolvida em qualquer INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, o PODER CONCEDENTE poderá exigir da CONCESSIONÁRIA e de seus acionistas que afastem funcionários envolvidos, membros da alta direção da empresa, ou suspendam serviços prestados por subcontratado, e poderá determinar a realização de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE.

29.23. Caso a ARTESP edite norma específica sobre integridade e compliance, a regulação da agência deverá prevalecer sobre o regramento deste CONTRATO em relação ao conteúdo da Cláusula [29.14](#) e seguintes.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA

- 30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência da ARTESP para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.
- 30.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula [30.1](#) abrange os atos que impliquem TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.
- 30.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.
- 30.1.3. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SPE, será considerada como TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de CONTROLE da referida estrutura societária intermediária.
- 30.2. A hipótese de TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita a anuência prévia da ARTESP, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no ANEXO 23.
- 30.3. Para além da hipótese prevista na Cláusula [30.2](#), não estão sujeitos à anuência prévia da ARTESP os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de CONTROLE da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.
- 30.4. A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela ARTESP quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.
- 30.5. Para obter a anuência da ARTESP, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar à ARTESP solicitação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
  - ii. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, ou caracterização da TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE, minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
  - iii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
  - iv. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
  - v. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
  - vi. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessárias à continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO;

vii. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;

viii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.

30.5.1. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO PATROCINADA, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARTESP poderá dispensar sua comprovação.

30.6. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO 08 e observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

30.7. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula Trigésima, sem a obtenção da anuência da ARTESP, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, podendo a ARTESP, adicionalmente à aplicação das penalidades:

i. determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;

ii. determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria ARTESP ou do PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e

iii. em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, poderá ser decretada a caducidade da concessão, com as consequências previstas neste CONTRATO.

30.8. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante a ARTESP e o PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO**

31.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme as disposições deste CONTRATO, dos ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

31.1.1. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS DELEGADOS ou em transferência do exercício da posição de CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS.

31.1.2. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE, a USUÁRIOS ou terceiros, de indenizações, e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.

31.2. Sempre que solicitado pela ARTESP, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, seguindo os requisitos descritos no ANEXO 23, caso seja efetuada nova subcontratação para execução dos serviços ali descritos.

- 31.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros que envolvam a subcontratação de serviços relacionados a obras de engenharia, serviços operacionais e RECEITAS ACESSÓRIAS, indicando o nome da empresa contratada, a descrição resumida de seu objeto e o valor do contrato.
- 31.3.1. A ARTESP poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO.
- 31.4. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO PATROCINADA, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP.
- 31.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, inclusive em relação aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.
- 31.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.
- 31.7. É vedada a subconcessão do objeto deste CONTRATO.
- 31.8. Na hipótese de terceirização ou subcontratação de serviços em geral, a CONCESSIONÁRIA deverá, até o décimo dia de cada semestre, enviar à ARTESP cópia do contrato firmado, cujo valor global estimado seja igual ou superior à receita bruta
- máxima anual admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra que a substitua.

31.9. Será enviada à ARTESP uma cópia do contrato que atender ao critério objetivo acima descrito, acompanhada de relatório que, por sua vez, deverá conter as seguintes informações:

- i. Nome, qualificação e endereço da empresa contratada
- ii. Descrição objetiva dos serviços contratados;
- iii. Data prevista para o início e conclusão dos serviços contratados;

31.10. Mediante a entrega dos contratos de serviços em geral sobre terceirização ou subcontratação, caso a ARTESP entenda necessário, poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA que envie informações adicionais e complementares do contrato firmado.

31.11. Seguirá igualmente as regras descritas na Cláusula [31.9](#) o contrato que, ao longo do tempo, sofrer aditamento e passar a preencher o requisito descrito na Cláusula [31.8](#).

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

32.1. Os serviços necessários para a perfeita ampliação, exploração, operação, conservação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto, incluindo as responsabilidades ética, administrativa e jurídica, conforme indicados nos ANEXOS 05, 06 e 07.

32.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.

32.1.2. É permitida a substituição de RESPONSÁVEL TÉCNICO, desde que por profissional de qualificação técnica compatível com a atividade, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar a ARTESP no prazo de 05 (cinco) dias, a



partir da troca realizada.

- 32.1.3. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTOS, os quais poderão vincular-se diretamente à SPE ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado mediante subcontratação.

## **CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA –**

### **DAS REGRAS GERAIS**

- 33.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição

para realização das etapas construtivas correspondentes, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar o PODER CONCEDENTE como beneficiário, assegurando a este a possibilidade de execução dos seguros e das garantias mediante simples comunicação da ARTESP para a seguradora e/ou GARANTIDOR, em conformidade com a legislação em vigor, na hipótese de inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto às obrigações contratuais garantidas, especialmente nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização de etapas construtivas, depois de verificados em regular processo administrativo.

- 33.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter à ARTESP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas correspondentes, toda a documentação que permita à ARTESP anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos ou operação de serviços e atividades.

- 33.3. Uma vez aprovados, os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados e necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pela ARTESP, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir.

- 33.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS SEGUROS**

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima.

- 34.1.1. O PLANO DE SEGUROS, que integra este CONTRATO como ANEXO 15, deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.

- 34.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa

cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela resseguradora.

34.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARTESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARTESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela ARTESP.

34.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

i. Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO PATROCINADA, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:

- a. danos patrimoniais;
- b. pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos para o parceiro);
- c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
- g. danos elétricos;
- h. vendaval, fumaça;
- i. danos causados a objetos de vidros;
- j. acidentes de qualquer natureza;
- k. alagamento, inundação;

ii. Seguro de responsabilidade civil:

- a. danos causados a terceiros;
- b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
- d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e
- e. danos decorrentes de poluição súbita.

iii. Seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

a. cobertura básica de riscos de engenharia;

b. erros de projetos;

c. risco do fabricante;

d. despesas extraordinárias;

e. despesas de desentulho;

f. alagamento, inundação;

g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;

34.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

34.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

34.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.

34.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.

34.6. A ARTESP e o PODER CONCEDENTE deverão figurar como cossegurados/beneficiários de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo autorizar previamente qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente

autorizadas pela ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, nos termos desse CONTRATO.

34.6.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que seja responsabilizada em decorrência de sinistro.

34.7. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro, à CONCESSIONÁRIA, à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE, a USUÁRIOS ou a terceiros.

34.8. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

34.9. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;

ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à ARTESP, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas, ou, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

- iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO PATROCINADA, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;
- v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
- vi. As diferenças mencionadas no item v acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive
- investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e
- vii. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;

34.10.A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARTESP.

34.11.As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

34.12.A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, ainda que cabíveis.

34.13.A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos.

34.14.No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, independentemente de sua faculdade de decretar intervenção ou caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA**

35.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE será garantido nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

35.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor da ARTESP, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, abrangendo o cumprimento das funções

operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento de quaisquer valores devidos à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, conforme Declarações firmadas consistentes do ANEXO 22,

as quais comporão o ANEXO 16 apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser mantido atualizado, nos termos deste CONTRATO.

35.2.1. Os valores mínimos que deverão ser observados para a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA corresponderão, desde a assinatura do CONTRATO até o prazo de 5 (cinco) anos contados do fim das OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, e nos últimos 2 (dois) anos do CONTRATO, a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos, nos termos do ANEXO 21, devendo ser tal valor anualmente reajustado considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período.

35.2.2. Nos períodos não alcançados pela Cláusula acima, para o cálculo da GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser ofertada será considerado o somatório:

- i. do maior montante anual, nos termos do ANEXO 21, de investimentos entre (a) os investimentos previstos para o ano em referência e (b) os investimentos previstos para cada um dos 4 (quatro) anos contratuais seguintes; e
- ii. dos investimentos previstos para os anos contratuais anteriores e eventualmente não realizados pela CONCESSIONÁRIA.

35.2.2.1. Aos montantes dispostos na Cláusula [35.2.1](#) e nos itens [i](#) e [ii](#) da Cláusula [35.2.2](#) serão considerados eventuais valores referentes a inclusões de investimentos não originalmente previstos no CONTRATO.

35.2.2.2. Os montantes indicados nas Cláusulas [35.2.2](#) e [35.2.2.1](#) deverão ser atualizados pelo IPCA/IBGE, tendo como data base março de 2022.

35.2.2.3. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, calculado de acordo com a subcláusula acima, não será, em qualquer ano contratual, inferior ao valor correspondente a 100% (cem por cento) dos custos operacionais da CONCESSIONÁRIA, incluindo os pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE e ARTESP, calculados com base nas informações de desembolso destas rubricas no ano anterior, atualizado pelo IPCA/IBGE, observando-se que jamais poderá superar o patamar previsto na Cláusula [35.3](#).

35.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da soma do valor total atualizado dos investimentos estimados, conforme indicado no ANEXO 21, incluindo, neste limite, os valores acrescidos por meio de em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA.

35.3.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão do PLANO DE GARANTIAS, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso em que serão considerados, para os novos investimentos, os valores definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS.

35.3.2. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pela ARTESP da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.

35.4. Além da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada em favor da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços

compreendidos pelas funções operacionais e de conservação e funções de ampliação, incluindo a ARTESP como beneficiária, nos termos do ANEXO 16.

35.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à ARTESP, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas funções operacionais e de conservação e funções de ampliação.

35.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO se destina à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para

pagamento de outros valores por ela devidos à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, que não forem devidamente adimplidos pela CONCESSIONÁRIA.

35.5.1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que tenha sido executada na totalidade a GARANTIA DE EXECUÇÃO, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

35.5.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cumprir com as obrigações previstas na Cláusula [35.5](#), responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.

35.6. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

35.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- i. Caução em moeda corrente nacional;
- ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- iii. Seguro-garantia;
- iv. Fiança bancária; ou
- v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens [i](#) a [iv](#) acima.

35.7.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro garantia.

35.7.2. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

35.7.3. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO, assim como a responsabilidade por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

35.7.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade da ARTESP, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, apresentando-se o comprovante de depósito, ou em cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.

35.7.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

35.7.6. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.

35.7.7. Somente serão aceitos os seguintes títulos:

- i. Letras do Tesouro Nacional (LTN);
- ii. Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

iii. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal (NTN-B Principal);

iv. Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B);

v. Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C);

vi. Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F).

35.7.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

35.7.8.1. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam meramente admitidas pelo regulador, mas não impostas, a exemplo da mencionada na CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 1/2021/DIR1/SUSEP.

35.7.8.2. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar

acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

35.7.8.3. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n.º 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

35.7.8.4. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas [35.5](#) e [35.13](#) deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas [35.5](#) e [35.13](#) deste CONTRATO.

35.7.8.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade seguro-garantia, deverá abranger (i) todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la, e (ii) as hipóteses de responsabilização da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

35.7.8.6. Para as hipóteses do item ii da Cláusula [35.7.8.5](#) acima, caso devidamente justificadas e demonstradas, serão admitidas, excepcionalmente, alterações na abrangência da garantia para atendimento a exigências legais ou regulamentares.

35.7.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo ser apresentada na sua forma original, estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento, renunciar ao benefício de ordem e ter seu valor expresso em reais.

35.7.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada via fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.



35.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.

35.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá permanecer plenamente vigente até a celebração

do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, conforme disposto no ANEXO 10, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO, e somente será liberada após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.

35.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Cláusula [35.7](#), não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

35.11. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação pela ARTESP, sob pena de aplicação de penalidade.

35.12. A renovação, em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a reposição e o reajuste periódico da GARANTIA DE EXECUÇÃO, deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de prévia notificação da ARTESP.

35.12.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula [35.12](#), a ARTESP reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

35.12.2. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá ser decretada a caducidade do CONTRATO.

35.13. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pela ARTESP, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:

i. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, em razão da inexecução de qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou de execução de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

ii. Para adimplemento de valores não satisfeitos espontaneamente decorrentes de multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos, referentes às funções de ampliação, operacionais e de conservação;

iii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, em razão de descumprimento de suas obrigações contratuais, ou da ausência das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO,

recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

iv. Para adimplemento dos valores variáveis devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP, não satisfeitos espontaneamente;

v. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não satisfeitos espontaneamente, nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues à ARTESP, ou a terceiro por ela indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-

se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pela ARTESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

- vi. Para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE para colocar o SISTEMA RODOVIÁRIO nas condições definidas no ANEXO 10;
- vii. Para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, inclusive a título de penalidades, não satisfeitos espontaneamente, se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo, nos termos deste CONTRATO;
- viii. Para ressarcimento dos valores despendidos se o PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP for(em) responsabilizado(s), indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros;

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES**

### **Do Financiamento**

- 36.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO PATROCINADA, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 36.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 36.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis e após prévia anuência da ARTESP, o direito de assumir o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.

36.3.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da

ARTESP para a assunção da CONCESSÃO PATROCINADA será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

### **Do Acordo Tripartite**

- 36.4. Aos FINANCIADORES será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO 08.
  - 36.4.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO 08 ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinente à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e GARANTIDORES, desde que respeitados os direitos do PODER CONCEDENTE e da ARTESP, previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 36.5. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.

### **Do dever de informação aos Financiadores e ao Agente Fiduciário**

36.6. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO PATROCINADA, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARTESP, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.

36.6.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARTESP, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 11.

36.6.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARTESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARTESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.

36.6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARTESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.

36.6.3. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e GARANTIDORES e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO 11.

36.6.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

#### **Da estruturação de garantias e da celebração de Contrato de Administração de Contas de movimentação restrita**

36.7. Conforme o regramento estabelecido na minuta do Contrato de Administração de Contas, cuja minuta figura no APÊNDICE D, as RECEITAS TARIFÁRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA e a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA deverão ser vertidas para CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita, a qual será aberta e mantida por agente financeiro, sendo que os encargos e taxas relacionados à contratação de tal agente deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do referido APÊNDICE D.

36.7.1. O(s) FINANCIADOR(ES), diretamente ou por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), poderão integrar a relação contratual estabelecida entre a ARTESP, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira mantenedora da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, na condição de partes, mediante a assinatura de termo de adesão ao instrumento de administração de contas que consta como APÊNDICE D.

36.7.1.1. Caso o(s) FINANCIADOR(ES), diretamente ou por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), se utilizem dessa faculdade, as partes celebrarão o termo de adesão referido na Cláusula [36.7.1](#) acima, podendo também celebrar aditivo ao instrumento de administração de contas que consta como APÊNDICE D, a fim de adequar o referido instrumento às normas, políticas e aprovações internas dos FINANCIADOR(ES), contanto que tais alterações não impliquem prejuízos aos direitos, às garantias e às faculdades outorgadas ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP por meio do presente CONTRATO e seus ANEXOS.

36.7.1.2. Caso o(s) FINANCIADOR(ES) opte(m) por não aderir à relação contratual cujo regramento consta do APÊNDICE D, poderá(ão), após prévia anuência da ARTESP, constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA, na forma do art. 28 e art. 28-A da Lei nº 8.987/1995 e observado o disposto nas Cláusulas [36.9](#) e seguintes. Nesta hipótese, os FINANCIADORES poderão substituir o contrato constante do APÊNDICE D, desde que respeitem os direitos da ARTESP e do PODER CONCEDENTE.

36.7.2. Em qualquer caso, deverá ser respeitada a preferência da ARTESP e do PODER

CONCEDENTE para recebimento dos créditos devidos a título de descontos decorrentes de INDICADORES DE DESEMPENHO e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

36.7.2.1. A assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL é considerada suficiente pela ARTESP para que a CONCESSIONÁRIA incorpore seus direitos e deveres emergentes ao Contrato de Administração de Contas, constante do APÊNDICE D, ou a quaisquer outros contratos desta natureza firmados pela CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES.

36.8. Nos termos deste CONTRATO ou do ACORDO TRIPARTITE, poderá ser exigido o depósito de outras receitas na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA acima referida.

#### **Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA**

36.9. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela legislação, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO, não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto deste CONTRATO, e desde que obtida prévia anuência da ARTESP.

36.9.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência prévia da ARTESP, oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE e a ARTESP em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.

36.9.2. As garantias previstas na Cláusula [36.9](#), com a anuência prévia da ARTESP, e observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado, poderão ser prestadas em contratos que tenham natureza acessória ou complementar aos contratos de financiamento, quando destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO PATROCINADA ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

36.9.3. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo a RECEITA TARIFÁRIA, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA, o APORTE PÚBLICO e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

36.9.4. Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da Cláusula [36.9](#) deverão prever expressamente as condições de depósito da remuneração da CONCESSIONÁRIA integralmente na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação aprovado pela ARTESP, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.

36.10. Eventuais pagamentos devidos pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações, compensações, ou referentes à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA e APORTE PÚBLICO poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos, nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.

36.10.1. No caso de realização de pagamentos diretos pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE e da ARTESP perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO FUNCIONAMENTO DA CONTA RESERVA**

- 37.1. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários, que lhe couberem, para abrir e manter a CONTA RESERVA, para a qual será transferido montante equivalente ao APORTE PÚBLICO MÁXIMO, pelo DER/SP.
- 37.2. A abertura da CONTA RESERVA e o depósito do APORTE PÚBLICO MÁXIMO são condições precedentes à assinatura do CONTRATO, nos termos do item 6.5 do EDITAL
- 37.3. O mecanismo de funcionamento da CONTA RESERVA está disciplinado no APÊNDICE E.
- 37.4. A CONTA RESERVA será extinta ao fim do PERÍODO DE CONSTRUÇÃO, com o pagamento do último EVENTO DE DESEMBOLSO.

## **CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO**

- 38.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO PATROCINADA, a ARTESP fará jus ao recebimento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, pago pela CONCESSIONÁRIA, correspondente ao valor equivalente a 3 % (três por cento) da totalidade da RECEITA BRUTA percebida pela CONCESSIONÁRIA e da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA, sendo seu pagamento regido no APÊNDICE D.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP**

- 39.1. A ARTESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a atuação da SPE, tendo garantido, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO PATROCINADA, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO PATROCINADA, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as

obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

- 39.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.

- 39.1.2. A fiscalização realizada pela ARTESP não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

- 39.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.

- 39.2.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados pela ARTESP no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pela ARTESP e pelos FINANCIADORES conforme o regramento contratual.

- 39.3. A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do ANEXO 11 deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO PATROCINADA.

- 39.3.1. A fiscalização da ARTESP anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, na SPE e/ou na CONCESSÃO PATROCINADA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 39.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 914/2002, na forma da Cláusula Quadragésima Primeira.
- 39.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 39.4. A fiscalização também apurará o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 39.4.1. Sem prejuízo da aferição do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO vigentes e parâmetros de qualidade
- estabelecidos neste CONTRATO.
- 39.5. Sem prejuízo da incidência do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pela ARTESP, os serviços pertinentes à CONCESSÃO PATROCINADA em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.
- 39.5.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 39.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

#### **Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização realizada pela ARTESP**

- 39.6. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, inclusive observando o Plano de Contas Contábil da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- i. Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA ou de rescisão contratual;
  - ii. Dar conhecimento em até 48h (quarenta e oito horas) à ARTESP de todo e qualquer evento que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado;
    - a. A comunicação de que trata o inciso (ii) deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.

- iii. Encaminhar à ARTESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de, FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes ao SERVIÇO DELEGADO ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA;
- iv. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula [29.4](#), até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço

Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;

- v. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula [29.4](#), até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- vi. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- vii. Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;
- viii. Apresentar, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO PATROCINADA, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO PATROCINADA até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração do EVTE;
- ix. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- x. Apresentar trimestralmente à ARTESP cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às Funções de Conservação e de Ampliação do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos dos ANEXOS 06 e 07;
- xi. apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos USUÁRIOS encaminhadas pela ARTESP, bem como o tempo necessário à sua implementação;
- xii. Apresentar, no prazo estabelecido pela ARTESP, outras informações adicionais ou complementares, que esta venha a formalmente solicitar; e
- xiii. Atender a todas as determinações da ARTESP, sob pena de aplicação das

penalidades previstas neste CONTRATO.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP**

### **Hipóteses que demandam anuência prévia da ARTESP**



40.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO 11, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA:

- i. Alteração do Estatuto Social da SPE, salvo aquelas de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior à ARTESP;
- ii. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula Trigésima, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- iii. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário da SPE, nas situações previstas na Cláusula Trigésima, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:
  - a. Celebração de acordo de acionistas;
  - b. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
  - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- iv. Alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou GARANTIDORES, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- v. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- vi. Redução do capital social da SPE para valor inferior ao mínimo exigido neste CONTRATO;
- vii. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da  
  
aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS;
- viii. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou outra operação de dívida contratada pela SPE, que prevejam oferta de direitos emergentes da CONCESSÃO PATROCINADA, ou das ações representativas do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA em garantia;
- ix. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou GARANTIDORES, observado o disposto na Cláusula [14.5](#);
- x. Ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela própria CONCESSIONÁRIA;
- xi. Concessão de empréstimos e financiamentos aos acionistas da SPE, PARTES RELACIONADAS ou a terceiros;
- xii. Prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia pela SPE em favor de seus acionistas, PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
- xiii. Excussão de garantia que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE.

40.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARTESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização da ARTESP.

40.2.1. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARTESP, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e

40.2.2. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os BENS REVERSÍVEIS, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização.

40.2.3. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.

40.3. A ARTESP terá até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, nos termos abaixo.

40.3.1. No prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento, a ARTESP verificará se o

pleito de anuência prévia elaborado pela CONCESSIONÁRIA contém todas as informações necessárias para a anuência.

40.3.1.1. Neste prazo, a ARTESP notificará a CONCESSIONÁRIA sobre a inadmissibilidade do pleito de anuência elaborado se identificar falta de informações necessárias para avaliação, em comunicação motivada.

40.3.1.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá reapresentar o pleito de anuência no prazo de 5 (cinco) dias, que passará por nova etapa de admissibilidade, nos termos da Cláusula [40.3.1.](#)

40.3.2. Sendo admissível o pleito de anuência, a ARTESP deverá avaliar o requerimento submetido pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias.

40.3.3. Neste prazo, a ARTESP poderá conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la, conferindo prazo compatível para o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

40.4. Caso a ARTESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada.

40.5. A ARTESP poderá, por meio de justificativa fundamentada a ser comunicada à CONCESSIONÁRIA, prorrogar os prazos de análise indicados na Cláusula [40.3](#) e [40.3.1](#) caso entenda necessário, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

#### **Operações e situações que devem ser comunicadas à ARTESP**

40.6. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:

- i. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para os fins previstos na Cláusula Trigésima, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;

- ii. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Trigésima, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
- iii. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, para os fins previstos na Cláusula Trigésima;
- iv. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS pela SPE;
- v. Alteração do Estatuto Social da SPE, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- vi. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
- vii. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da SPE, ou abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da SPE;
- viii. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE; e
- ix. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem na hipótese da Cláusula [40.1](#), inciso [viii](#).

40.7. Caso a CONCESSIONÁRIA solicite à ARTESP anuência prévia para atos que não requeiram anuência prévia, nos termos deste CONTRATO, poderá a ARTESP responder o pleito da CONCESSIONÁRIA informando que se trata de operação que dispensa anuência prévia.

40.8. A ARTESP poderá observar os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES**

41.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO 11 e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/1998, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

41.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências, previstas nos ANEXOS 03 e 04.

41.3. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS e APÊNDICES, do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:

- i. Advertência;
- ii. Multa pecuniária;
- iii. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- iv. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

41.3.1. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.

## **CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO**

42.1. A ARTESP poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, recomendar a intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA ao Governador do Estado, para assegurar execução e a regularidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/95. Entre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:

- i. Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da execu  o de obra ou da presta  o de SERVI  OS DELEGADOS, por culpa da CONCESSION  RIA, em descumprimento aos termos da legisla  o ou regula  o aplic  veis ou deste CONTRATO;
- ii. Defici  ncias graves na organiza  o da CONCESSION  RIA que comprometam o devido cumprimento das obriga  o es assumidas no   mbito da CONCESS  O PATROCINADA;
- iii. Defici  ncias graves no desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO;
- iv. Situa  o es nas quais a opera  o do SISTEMA RODOVI  RIO pela CONCESSION  RIA ofere  a riscos    continuidade da adequada presta  o dos servi  os contratados;
- v. Situa  o es que ponham em risco o meio ambiente, a seguran  a de pessoas ou bens, o er  rio ou a sa  de p  blica;
- vi. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obriga  o es deste CONTRATO;
- vii. N  o apresenta  o ou renova  o das ap  lices de seguro necess  rias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- viii. Atribui  o    CONCESSION  RIA de CSP inferior a 50% (cinquenta por cento), mesmo sem comprometimento da situa  o financeira da CONCESSION  RIA, por pelo menos 3 (tr  s) trimestres consecutivos ou 6 (seis) trimestres n  o consecutivos no per  odo de 2 (dois) anos; e
- ix. Utiliza  o da infraestrutura da CONCESS  O PATROCINADA, pela CONCESSION  RIA, para fins il  citos.

42.1.1. A decis  o do PODER CONCEDENTE de realizar a interven  o na CONCESS  O PATROCINADA, quando presente uma das situa  o es previstas na Cl  usula [42.1](#), envolve um j  zo de conveni  ncia e oportunidade do PODER CONCEDENTE, podendo o PODER CONCEDENTE, em face das peculiaridades da situa  o, decidir

pela aplica  o, inclusive de maneira cumulativa, quando admitido, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu j  zo, melhor atendam ao interesse p  blico, a exemplo da aplica  o de penalidades ou da decreta  o da caducidade da CONCESS  O PATROCINADA, quando admiss  veis.

42.1.2. Verificando-se qualquer situa  o que possa ensejar a interven  o na CONCESS  O PATROCINADA, a ARTESP dever   notificar a CONCESSION  RIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem preju  zo da aplica  o das penalidades incidentes e das disposi  o es contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

42.1.2.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSION  RIA sane as irregularidades ou tome provid  ncias que, a crit  rio da ARTESP, demonstrem o efetivo prop  sito de san  -las, esta poder   propor a decreta  o da interven  o ao Governador do Estado de S  o Paulo, que poder   decret  -la, observados os ritos legais.

42.2. A intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

42.3. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.

42.3.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

42.4. Decretada a intervenção, a ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

42.4.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

42.5. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor, o SISTEMA RODOVIÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS, a gestão das contas bancárias da CONCESSIONÁRIA, e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de conta que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA, além do constante no contrato de administração da CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA e no disposto no APÊNDICE F e os contratos que dele decorrerem.

42.6. No período de intervenção, a arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA e das RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como os valores devidos a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EFETIVA e APORTE PÚBLICO, ficarão à disposição do interventor, que deverá empregá-los, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento e demais contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para cobertura dos encargos necessários para o normal desenvolvimento das atividades correspondentes ao SERVIÇO DELEGADO, bem como do pagamento dos encargos com seguros e

garantias, dos encargos decorrentes de financiamento e eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

42.7. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP poderão utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do SERVIÇO DELEGADO em regime de intervenção.

42.7.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP nos prazos fixados.

42.8. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, a administração do SERVIÇO DELEGADO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO PATROCINADA, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, retornando à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens que tenham sido assumidos pelo interventor, e o exercício da posição contratual, direitos e obrigações inerentes a tal prestação.

42.9. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou GARANTIDORES.

42.10. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo ser adotadas as medidas previstas na Cláusula [42.8](#), sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

42.11. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

## CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO PATROCINADA

43.1. A CONCESSÃO PATROCINADA extinguir-se-á por:

- i. Advento do termo contratual;
- ii. Encampação;
- iii. Caducidade;
- iv. Rescisão;
- v. Anulação decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- vi. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial, neste último caso, que prejudique a execução do CONTRATO;
- vii. Caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e
- viii. Configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada elencadas na Cláusula [6.5](#) deste CONTRATO.

43.2. No caso de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE poderão, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste CAPÍTULO:

- i. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
- iii. Aplicar as penalidades cabíveis;
- iv. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- v. Observar as disposições constantes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da concessão.

43.3. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, haverá a assunção imediata das atividades objeto do presente CONTRATO e dos BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE, revertendo-se os bens e direitos pertinentes, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda.

43.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula [43.3](#), o PODER CONCEDENTE poderá manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.

43.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

43.4.1. O disposto na Cláusula [43.4](#) não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização, e até que ocorra o seu pagamento.

43.5. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá autorizar o ingresso na área da CONCESSÃO PATROCINADA, pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP ou terceiros, para realização de estudos ou visitas técnicas



que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, observadas, se pertinentes, regras ou procedimentos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para mitigar quaisquer impactos que tais ingressos possam causar às atividades desenvolvidas na área da CONCESSÃO PATROCINADA.

- 43.6. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e aprovação da ARTESP, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

- 44.1. A CONCESSÃO PATROCINADA extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP.
- 44.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte celebradas com terceiros, não assumindo o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP qualquer responsabilidade ou ônus em relação a tais contratações.
- 44.2.1. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP não assumirão, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 44.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e os terceiros por ela contratados visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula [44.2.1](#).
- 44.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, nos termos do ANEXO 10, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação, para assunção do SERVIÇO DELEGADO, de servidores do PODER CONCEDENTE, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual SUCESSORA, colaborando na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial devidamente justificadas e com a concordância da ARTESP.
- 44.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.
- 44.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES e a ARTESP deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme Cláusula Quinquagésima Segunda.
- 44.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, conforme estabelecido na

Cláusula Quinquagésima Segunda.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO**

- 45.1. Nas hipóteses de extinção antecipada deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, das parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda



não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:

- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo final do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
- ii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras capitalizáveis durante o PERÍODO DE CONSTRUÇÃO e o PERÍODO DE PRÉ-CONSTRUÇÃO;
- iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré- operacionais capitalizáveis, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO;
- iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
- v. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- vi. somente serão considerados os custos e despesas que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas reconhecidos por acionistas ou PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA, ainda que em benefício das atividades desenvolvidas no SERVIÇO DELEGADO;
- vii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- viii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir dos ativos intangível e/ou financeiro da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, considerando as regras contábeis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização;
- ix. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática do inciso [viii](#) da Cláusula [45.1](#), terão como limite máximo:
  - a. para os investimentos previstos originariamente no CONTRATO, os valores indicados no EVTE, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE da data base original do CONTRATO até o ano contratual do pagamento da indenização;
  - b. os valores calculados para investimentos adicionais, previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual de referência do preço previsto no aditivo até o ano contratual do pagamento da indenização; e
  - c. para demais investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados, quando não houver previsão de investimento similar no EVTE, os valores a serem aprovados pela ARTESP, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula [25.5.2](#), considerando valores estimáveis à época da realização dos correspondentes investimentos, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual da data base do valor destes investimentos até o ano contratual do pagamento da indenização.
- x. Não serão contabilizadas as parcelas de investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, caso tais investimentos tenham sido realizados com valores provenientes do APORTE PÚBLICO.

45.1.1. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

45.1.2. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS serão descontados do montante indenizável.

45.2. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

45.2.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto nesta Cláusula Quadragésima Quinta e nas cláusulas subsequentes, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressaltando-se os valores previstos no inciso [ii](#) da Cláusula [46.2](#), cuja eventual incidência tributária deverá ser suportada pela CONCESSIONÁRIA.

45.2.2. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste Capítulo, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

45.3. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula [45.2.2](#), e exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

- i. os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA;
- ii. o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescido dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.
- iii. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e
- iv. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

45.3.1. O valor descrito no inciso [ii](#) será pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES.

45.3.2. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA/IBGE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

45.3.3. Na hipótese de caducidade, os incisos [iii](#) e [iv](#) terão prioridade na ordem de descontos, em relação ao inciso [ii](#), ambos da Cláusula [45.3](#).

45.4. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de outros contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO não abrangidos pela Cláusula [45.3](#), inciso [ii](#), poderá ser realizada por:

- i. assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, mediante acordo entre tais partes, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos na Cláusula [45.3](#), desde que haja concordância dos FINANCIADORES; ou
- ii. pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na Cláusula [45.3](#), da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES ou credores.

45.4.1. O valor referente à desoneração tratada na Cláusula [45.4](#) deverá ser descontado do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA e não poderá, em nenhuma hipótese, superar o montante total da indenização devida.

45.5. O regramento geral de indenizações previsto nesta Cláusula Quadragésima Quinta é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ENCAMPAÇÃO**

46.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.

46.2. Em caso de encampação, além do disposto na Cláusula Quadragésima Quinta, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA deverá cobrir:

- i. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com os praticados no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, e estar previstos expressamente em contrato ou decorrer de decisão judicial, não sendo incluídos na indenização quaisquer valores referentes a lucros cessantes ou verbas análogas, ainda que previstos nos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA; e
- ii. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula [46.3](#).

46.3. O componente indicado no inciso [ii](#) da Cláusula [46.2](#) será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no item ii da Cláusula [46.2](#).

A = os investimentos indicados na Cláusula 45.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante, em anos, entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTNB'.

46.4. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula Quadragésima Sexta, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes para além daqueles previstos nesta Cláusula Quadragésima Sexta e/ou danos emergentes.

46.5. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada da CONCESSÃO PATROCINADA e como condição para que seja retomada.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – CADUCIDADE**

47.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, após manifestação prévia da ARTESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, que será precedida de competente processo administrativo,

garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

47.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, quando presente uma ou mais das situações previstas nesta Cláusula Quadragésima Sétima, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO PATROCINADA, quando admissíveis.

47.3. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

- i. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido e à realização dos investimentos;
- ii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO PATROCINADA, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
- iii. Paralisação dos SERVIÇOS DELEGADOS por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- iv. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARTESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;
- v. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Trigésima Quinta;
- vi. Não manutenção ou renovação da integralidade da GARANTIA DE EXECUÇÃO e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- vii. Atribuição à CONCESSIONÁRIA de CSP inferior a 50% (cinquenta por cento), mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por pelo menos 3 (três) trimestres consecutivos ou 6 (seis) trimestres não consecutivos no período de 2 (dois) anos;
- viii. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, nas situações descritas na Cláusula Trigésima, ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- ix. Transferência da própria CONCESSÃO PATROCINADA sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- x. Não atendimento à intimação da ARTESP e/ou do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços, observados os prazos estabelecidos, conforme o caso;
- xi. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- xii. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;

47.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de obrigação contratual, o fato de a ARTESP aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO 11, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da

CONCESSÃO PATROCINADA, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.

47.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

47.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação de inadimplemento e decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

47.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem a efetiva capacidade de saná-las, esta proporá a decretação da caducidade.

47.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido

processo administrativo ou em processo administrativo apartado.

47.6. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.

47.7. A caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA autorizará o PODER CONCEDENTE e a ARTESP a:

- i. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
- ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do SERVIÇO DELEGADO, desde que necessários à sua continuidade;
- iii. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela ARTESP;
- iv. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, e até o limite dos prejuízos causados.

47.7.1. Os créditos retidos na forma do inciso [iv](#) da Cláusula [47.7](#), que eventualmente excedam o necessário ao pagamento dos valores devidos à ARTESP e/ou ao PODER CONCEDENTE serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida.

47.8. A declaração de caducidade não exime a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA.

47.9. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

47.10. Em caso de transferência do CONTRATO realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, o PODER CONCEDENTE e a ARTESP se comprometerão a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA cedente de todos os seus direitos por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.

47.11. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula Quadragésima Sétima e na Cláusula Quadragésima Quinta, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – RESCISÃO**

### **Resilição amigável**

48.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido amigavelmente pelas PARTES, observando-se os termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992.

### **Resilição unilateral**

48.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as hipóteses descritas na Cláusula [6.5](#).

48.2.1. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula [6.5](#) e 6.5.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:

- i. para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto nos incisos i, [iii](#) e [iv](#) da Cláusula [6.5](#) e item ii da Cláusula [6.5.2](#), a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, à exceção dos lucros cessantes previstos na Cláusula [46.3](#), que não serão devidos;
  - a. Na hipótese do inciso i da Cláusula 6.5, os cálculos serão realizados com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou força maior.
- ii. para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item i da Cláusula [6.5.2](#), a indenização será calculada de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação;
- iii. para o caso de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no inciso [ii](#) da Cláusula [6.5](#), a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com o mesmo regramento estabelecido contratualmente para os casos de caducidade, nos termos da Cláusula Quadragésima Sétima.

### **Rescisão via processo arbitral**

48.3. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim.

48.4. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar a ARTESP de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da ARTESP.

48.4.1. Na hipótese da Cláusula [48.4](#) acima, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

48.5. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

48.6. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula Quadragésima Sexta.

## **Relicitação**

48.7. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, a qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades por SUCESSORA.

48.7.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula Quadragésima Terceira.

48.7.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.

48.7.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO.

48.7.4. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma da Cláusula Quadragésima Sétima.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – ANULAÇÃO**

49.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável no processo licitatório, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, ou pela ARTESP a ambas as PARTES, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

49.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula [49.1](#) acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível sua convalidação com o aproveitamento dos

atos realizados, as PARTES e a ARTESP deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.

49.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA por anulação:

- i. se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito ou força maior, na forma da Cláusula [48.2.1](#) inciso i);
- ii. se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade; e



- iii. se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

- 50.1. A CONCESSÃO PATROCINADA será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada por sentença transitada em julgado ou no caso de recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO.
- 50.2. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 50.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, ou concessão de recuperação judicial, neste caso, que prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO PATROCINADA, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 50.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP, bem como sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pela ARTESP.
- 50.5. As disposições desta Cláusula Quinquagésima não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR**

- 51.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO PATROCINADA.
- 51.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- i. guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;
  - ii. atos de terrorismo;
  - iii. contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias ou pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a área abrangida pela CONCESSÃO PATROCINADA ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
  - iv. embargo comercial de nação estrangeira;
  - v. eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.
- 51.2. O descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 51.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a ARTESP da ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.
- 51.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no

Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.

51.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula [6.5](#), inciso [i](#).

51.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto no inciso [i](#) da Cláusula [48.2.1](#).

51.6. Salvo se a ARTESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARTESP e ao PODER

CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

51.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO PATROCINADA nos termos da Cláusula [6.5](#), inciso [i](#), serão suspensos os reflexos financeiros dos IQD que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

51.8. As PARTES e a ARTESP se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

## **CAPÍTULO X – DA REVERSÃO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DE ATIVOS**

52.1. Extinta a CONCESSÃO PATROCINADA, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO PATROCINADA, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO PATROCINADA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

52.2. Exceto no caso de extinção antecipada do CONTRATO, em que a indenização será calculada na forma do Capítulo IX deste CONTRATO, na extinção motivada pelo advento do termo contratual a reversão será gratuita, não havendo qualquer valor residual ou cobrança devida em favor da CONCESSIONÁRIA.

52.3. Independentemente da hipótese de extinção do CONTRATO, a reversão será automática, e operar-se-á no momento da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA, devendo os BENS REVERSÍVEIS ser revertidos em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.

52.4. Por ocasião da extinção do CONTRATO por decurso de prazo, os BENS REVERSÍVEIS deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO 10.

52.4.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONARIA direito a indenização a respeito, salvo nas hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO.

52.4.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO PATROCINADA e entregue, ao final, à ARTESP.

#### 52.4.3. No caso de desconformidade entre o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS

REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS REVERSÍVEIS.

52.5. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização cobrir os custos para restabelecimento da condição exigida, nos termos do CONTRATO, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e GARANTIA DE EXECUÇÃO.

52.6. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO PATROCINADA e de transição contratual, a ARTESP procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, destinada a verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, aplicando-se, no que couber, o disposto no ANEXO 10.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO**

53.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, ou imediatamente, no caso de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.

53.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, no mínimo:

i. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;

ii. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;

iii. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

iv. Medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;

v. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA;

vi. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA que venha a operar o SISTEMA RODOVIÁRIO.

53.3. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP poderão realizar as vistorias que julgar necessárias à plena execução de suas atividades, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS DELEGADOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.

53.4. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pela ARTESP, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima Quarta.

53.5. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO PATROCINADA, não assumindo o PODER CONCEDENTE, a ARTESP ou a

SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos, e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA, exceto se o contrário tiver sido pactuado, nos termos autorizados por este CONTRATO.

53.6. Enquanto não expedido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não será liberada a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

53.7. Eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO PATROCINADA não impedirão a retomada da CONCESSÃO PATROCINADA, observado, no caso de encampação, o disposto na Cláusula Quadragésima Sexta.

53.8. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

53.9. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deve ficar prejudicada.

53.10. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

53.11. A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou a partir da data em que iniciado qualquer processo voltado à extinção antecipada da CONCESSÃO, operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio, ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, salvo as distribuições que decorram de obrigação legal, antes que a ARTESP, por meio do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos, e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de penalidades, indenização, ou qualquer outro título.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA TRANSIÇÃO**

54.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO 10, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

i. Adotar as medidas necessárias para transferência de titularidade das LICENÇAS

AMBIENTAIS e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;

ii. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;

iii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;

iv. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

v. Cooperar com a SUCESSORA, com a ARTESP e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

vi. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP, pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;

vii. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP e/ou da SUCESSORA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

viii. Colaborar com a ARTESP, com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;

ix. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;

- x. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e/ou da SUCESSORA, nesse período;
- xi. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários; e
- xii. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a ARTESP, a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.

## **CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA**

- 55.1. As PARTES e a ARTESP deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 55.2. Na ocorrência de divergências nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada comunicará por escrito a ARTESP apresentando todas as suas alegações acerca da divergência, devendo também apresentar sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 55.2.1. A ARTESP deverá notificar a outra PARTE no prazo de 10 (dez) dias úteis, exceto nas hipóteses nas quais a própria ARTESP figurar como parte demandada.
- 55.2.2. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 55.2.3. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 55.2.4. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE e à ARTESP, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.
- 55.3. O procedimento de solução amigável de controvérsias previsto nesta Cláusula não é de observância compulsória nos casos urgentes, em que haja risco de perecimento do direito ou de agravamento da situação.
- 55.4. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula [55.2](#) e respectivos subitens não exonera as PARTES e a ARTESP de darem seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES e da ARTESP assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO DELEGADO e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 55.4.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação do SERVIÇO DELEGADO, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência da ARTESP previamente à paralisação.
- 55.5. A resolução do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, nos termos da Lei nº 13.140/15.
- 55.6. Respeitadas as regras contratuais, as PARTES poderão se valer de JUNTA TÉCNICA, relator independente ou outras formas de solução amigável de conflitos para dirimir questões técnicas e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados:
- i. À incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos SERVIÇOS DELEGADOS que figuram como objeto da CONCESSÃO PATROCINADA;

- ii. À transição do SISTEMA RODOVIÁRIO para o PODER CONCEDENTE ou para a SUCESSORA ao final do CONTRATO;
- iii. Ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses regradadas neste CONTRATO;  
e
- iv. À solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira durante a execução do CONTRATO.

55.6.1. Para constituição da JUNTA TÉCNICA, a PARTE interessada deverá, através de comunicação escrita endereçada à ARTESP, solicitar a constituição de JUNTA

TÉCNICA, indicando, desde logo, o membro que lhe cabe, de acordo com as regras estabelecidas a seguir.

55.6.1.1. A JUNTA TÉCNICA será formada por 3 (três) membros especializados, com experiência na gestão de assessoria a projetos de longo prazo no setor de concessão rodoviária e/ou construção pesada, que deverão, no âmbito de sua competência, atuar estimulando as PARTES a evitar disputas e as assistir na solução daquelas que não puderem ser evitadas, visando à sua solução definitiva, sempre aplicando o disposto no CONTRATO e seus ANEXOS e observando a legislação aplicável.

55.6.1.2. Cada uma das PARTES indicará um membro para compor a JUNTA TÉCNICA, devendo os membros indicados, de comum acordo, nomear o terceiro membro, a quem caberá a presidência da JUNTA TÉCNICA.

55.6.1.3. A JUNTA TÉCNICA deverá emitir parecer a respeito das controvérsias que lhe forem apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, caso a solução da controvérsia não envolva a produção de perícia técnica, ou em 90 (noventa) dias corridos, caso a solução da controvérsia envolva a produção de perícia técnica, salvo se disciplinado de maneira diversa. Durante este período, nenhuma das PARTES poderá submeter a mesma controvérsia ao mecanismo de arbitragem previsto neste CONTRATO.

55.6.1.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade de realizar o pagamento da integralidade dos custos relacionados à instalação e à manutenção da JUNTA TÉCNICA, incluindo as despesas administrativas, os honorários dos membros nomeados pelas PARTES e os custos decorrentes da contratação de eventual assessoria técnica especializada pela JUNTA TÉCNICA.

55.6.1.4.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos custos relacionados à JUNTA TÉCNICA caso o parecer proferido tenha sido parcial ou inteiramente favorável à sua pretensão, independentemente de quem tenha suscitado a divergência levada à JUNTA TÉCNICA.

55.6.1.5. As manifestações da JUNTA TÉCNICA terão caráter exclusivamente opinativo, não vinculando a atuação das PARTES.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA ARBITRAGEM**

56.1. As PARTES e a ARTESP concordam em submeter à arbitragem controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, assim definidos pelo artigo 18, §4º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, que não tenham sido resolvidas amigavelmente, nos termos deste CONTRATO.

56.2. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.

56.3. A parte que requerer a instauração do procedimento arbitral deverá indicar, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara responsável pela administração do litígio, que deverá ser selecionada dentre aquelas cadastradas pelo Estado de São Paulo para

solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias.

56.3.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a escolha será feita pela parte que requerer a instauração do procedimento arbitral, com base nos seguintes critérios:

- i. Apresentar espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
- ii. Estar regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
- iii. Atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo;
- iv. Possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

56.4. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996, no Decreto Estadual nº 64.356/2019, e subseqüentes alterações, assim como as disposições constantes deste CONTRATO.

56.5. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral, podendo ser escolhido, por acordo entre as PARTES, árbitro único.

56.5.1. Os árbitros indicados pelas PARTES devem possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

56.6. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as partes.

56.7. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, não impedindo a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência das partes quanto ao seu significado.

56.7.1. A arbitragem deverá observar quaisquer decisões judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância pelos órgãos do Poder Judiciário.

56.7.2. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP, conforme o caso, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.

56.7.3. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARTESP e/ou pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.

56.7.4. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas

versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

56.8. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.

56.9. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará, por analogia, o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.

56.9.1. Independentemente da PARTE que tenha suscitado a instauração do procedimental arbitral, o adiantamento das despesas e custas eventualmente solicitado pela câmara arbitral escolhida deverá, na forma do artigo 18, §2º, da Lei Estadual 16.933/2019, ser adimplido pela CONCESSIONÁRIA, a qual poderá, quando for o caso, ser restituída conforme posterior deliberação final em instância arbitral.



- 56.10. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.307/1996 e subsequentes alterações.
- 56.11. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 56.12. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.
- 56.13. Qualquer das PARTES poderá recorrer ao juízo da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (i) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL, observado o disposto nos artigos 22-A e 22-B da Lei Federal nº 9.307/1996; ou (ii) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 56.14. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 56.15. As partes reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – FORO**

- 57.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda de caráter cautelar ou de tutela de urgência que não possa aguardar a instauração do Tribunal Arbitral para a respectiva apreciação, assim como para dirimir

qualquer controvérsia não passível de solução amigável ou sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

#### **CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 58.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei estadual nº 10.177/98.
- 58.2. Este CONTRATO vincula a ARTESP, as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 58.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, com interveniência e anuência da ARTESP, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável.
- 58.4. Se a ARTESP ou qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 58.4.1. A renúncia de uma PARTE ou da ARTESP quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

58.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

58.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços físicos ou, preferencialmente, eletrônicos, e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a CONCESSIONÁRIA:

Diretor, Sr. Brendon Azevedo Ramos

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 1º andar, Conjunto 11, Sala 2 (parte) – Itaim Bibi – CEP.: 04538-133, São Paulo – SP

Para a ARTESP:

Diretor Geral, Sr. Milton Roberto Persoli

Rua Iguatemi, nº 105 - Itaim Bibi - CEP: 01451-011 - São Paulo-SP

Para o PODER CONCEDENTE:

Secretário de Estado, Sr. Rafael Antonio Cren Benini

Rua Iaíá, nº 126 – 12º andar – Itaim Bibi – CEP: 04542-906 – São Paulo - SP

Para o DER:

Superintendente, Sr. Sérgio Henrique Codelo Nascimento

Avenida do Estado, nº 777, Ponte Pequena, CEP 01107-901, São Paulo – SP

Para a CPP:

Diretor Presidente, Sr. Edgard Benozatti Neto

Rua Iaíá, nº 126, Itaim Bibi – CEP.: 04542-906 – São Paulo – SP

58.6. As PARTES e a ARTESP poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito aos demais.

58.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail com aviso de recebimento para o endereço indicado na Cláusula [58.5](#); ou (vi) de protocolo na ARTESP, no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA indicado na Cláusula [58.5](#).

58.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO PATROCINADA deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

58.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, aplicar-se-á a regra prevista no item 10.29 e seguintes do EDITAL.

58.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

58.9.1. Quando os prazos se encerrarem em finais de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.

58.10. A ARTESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

58.11. O DER/SP celebra este CONTRATO na qualidade de interveniente-anuente, assumindo todas as obrigações e responsabilidades a ele imputadas neste CONTRATO, ANEXOS e APÊNDICES, em especial ANEXO 04 e APÊNDICE E.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES e a ARTESP assinam o presente CONTRATO em 01 (uma) via de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**PELO PODER CONCEDENTE:**

**SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS**

**Rafael Antonio Cren Benini**  
Secretário de Estado

**PELA CONCESSIONÁRIA/CONTRATADA:**

**CONCESSIONÁRIA RODOANEL NORTE – SPE S.A**

**Brendon Azevedo Ramos**  
Diretor

**Rodrigo Pires Mattos**  
Diretor

**PELO INTERVENIENTE ANUENTE:**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
ARTESP**

**Milton Roberto Persoli**  
Diretor Geral

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**

**Sergio Henrique Codelo Nascimento**  
Superintendente

**PELO INTERVENIENTE GARANTIDOR:**

**COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP**

**Edgard Benozatti Neto**

**Augusto Almudin**

## TESTEMUNHAS:

**Iuri Artur Miranda de Andrade**

RG nº 26.674.847-8

CPF nº 264.934.238-21

**Andréa Barbosa Paradela da Gama**

RG nº 25.613.654-3

CPF nº 252.445.478-95



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Barbosa Paradela Da Gama, Assistente Técnico-Administrativo**, em 09/08/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iuri Artur Miranda De Andrade, Secretário Executivo**, em 09/08/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Roberto Persoli, Diretor**, em 09/08/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Diretor de Assuntos Corporativos**, em 09/08/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 09/08/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO PIRES MATTOS, Usuário Externo**, em 09/08/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRENDON AZEVEDO RAMOS, Usuário Externo**, em 09/08/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antônio Cren Benini, Secretário de Estado**, em 09/08/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Henrique Codelo Nascimento, Superintendente**, em 09/08/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4508631** e o código CRC **EA077B58**.